

# Informativo comentado:

## Informativo 874-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

##### DEFENSORIA PÚBLICA

- *Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, não cabendo ao Judiciário, ante eventual ausência ou pendência de regulamentação do Fundo de Aparelhamento da Instituição, determinar que sejam depositados em conta judicial.*

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO

- *A prescrição intercorrente nos processos administrativos estadual ou municipal somente pode ser aplicada se houver lei local prevendo; não é possível reconhecer prescrição intercorrente em processo administrativo estadual ou municipal com base no Decreto 20.910/32, por analogia.*

#### TEMAS DIVERSOS

- *Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.*
- *O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por desfalques em conta individualizada do PASEP.*

#### DIREITO CIVIL

##### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA > ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

- *Nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, é possível que o devedor fiduciante faça a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário?*

##### DIREITOS REAIS > USUCAPIÃO

- *A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente não gera direito à aquisição por usucapião.*

##### CASAMENTO > DIVÓRCIO

- *É possível a partilha de imóvel construído durante o casamento sob separação convencional de bens, desde que demonstrado esforço comum na edificação.*

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

##### COMPETÊNCIA

- *Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.*

##### EXECUÇÃO

- *Requisitos para a imposição de meios executivos atípicos (art. 139, IV, do CPC) nas execuções cíveis regidas exclusivamente pelo CPC.*

**DIREITO PENAL**

*CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL > CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL*

- *O crime do art. 218-A do CP pode ser praticado por meio de videochamada, não se exigindo que agente e vítima estejam no mesmo ambiente físico.*

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

*IPI*

- *ICMS, PIS e COFINS integram o valor da operação para fins de cálculo do IPI, não sendo possível sua exclusão com base no conceito legal de base de cálculo do tributo.*

*ITCMD*

- *O Fisco pode arbitrar o valor venal de imóvel para fins de ITCMD quando a declaração do contribuinte for omissa ou não merecer fé, ainda que a legislação estadual estabeleça critério específico de apuração.*

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, não cabendo ao Judiciário, ante eventual ausência ou pendência de regulamentação do Fundo de Aparelhamento da Instituição, determinar que sejam depositados em conta judicial**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: João, assistido pela DPE, ajuizou ação de indenização contra o Município. O pedido foi julgado procedente. Além da indenização, o juiz também condenou o Município a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. O TJ manteve a condenação, mas determinou que os honorários advocatícios fossem depositados em conta judicial vinculada ao processo, onde ficariam retidos até que fosse formalmente criado o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública previsto na legislação estadual. O STJ não concordou com a determinação do TJ.

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme garantido pelas ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 e pela LC 80/1994.

A determinação judicial que condiciona o levantamento das verbas sucumbenciais à futura e incerta criação de um fundo institucional representa indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão administrativa e financeira da Defensoria Pública.

A competência para administrar e dar a correta destinação aos recursos provenientes de honorários sucumbenciais pertence exclusivamente à própria instituição, que não pode ser privada da disponibilidade de suas receitas.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.180.416-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João, assistido pela Defensoria Pública, ajuizou ação de indenização contra o Município.

O pedido foi julgado procedente. Além da indenização, o juiz também condenou o Município a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação, mas determinou que os honorários advocatícios fossem depositados em conta judicial vinculada ao processo, onde ficariam retidos até que fosse formalmente criado o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública previsto na legislação estadual.

A Defensoria Pública interpôs recurso especial, sustentando que:

- a instituição possui autonomia administrativa e financeira para receber e gerir diretamente os honorários sucumbenciais, nos termos da LC 80/94;
- a eventual ausência de regulamentação do Fundo é questão interna da instituição, não cabendo ao Judiciário reter seus recursos sob esse pretexto.

**O STJ deu provimento ao recurso da Defensoria Pública?**

SIM.

**A autonomia da Defensoria Pública**

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira.

Essa autonomia não é mera faculdade ou concessão, mas uma garantia instrumental indispensável ao pleno exercício de sua missão constitucional de promover o acesso à justiça aos necessitados.

A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para os Estados, detalha o alcance dessa autonomia.

O art. 4º, inciso XXI, da LC 80/1994, estabelece como função institucional da Defensoria:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

A norma confere à Defensoria Pública, de forma inequívoca, a prerrogativa de não apenas “executar” a cobrança, mas também “receber” diretamente as verbas. O ato de receber implica a percepção e a internalização do recurso pela instituição.

Essa prerrogativa é reforçada pelo art. 97-A da mesma Lei Complementar:

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

(...)

III – praticar atos próprios de gestão;

**Impossibilidade de retenção judicial dos honorários**

A determinação judicial que condiciona o levantamento das verbas sucumbenciais à futura e incerta criação de um fundo institucional representa indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão administrativa e financeira da Defensoria Pública.

A autonomia administrativa seria uma ficção se o Poder Judiciário pudesse, a seu critério, reter e controlar o fluxo de receitas próprias da instituição. Os honorários sucumbenciais, uma vez reconhecido o direito ao seu recebimento, integram o patrimônio da Defensoria Pública e devem estar sob sua livre gestão.

A eventual ausência ou pendência de regulamentação do Fundo de Aparelhamento é uma questão administrativa interna (*res interna corporis*), que deve ser solucionada pela própria instituição no exercício de sua autonomia. Não cabe ao Judiciário, sob esse pretexto, criar obstáculo ao recebimento de recursos que a lei confere à Defensoria, transformando-se em gestor provisório de verbas que não lhe pertencem.

**Em suma:**

**Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, não cabendo ao Judiciário, ante eventual ausência ou pendência de regulamentação do Fundo de Aparelhamento da Instituição, determinar sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.180.416-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o status constitucional da Defensoria Pública e quais reformas constitucionais consolidaram sua posição institucional?***

A Defensoria Pública foi elevada à condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia funcional, administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária. Essa posição foi consolidada pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que conferiram à instituição status equivalente ao do Ministério Público.

***O que significa a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública no contexto da gestão de seus recursos?***

A autonomia administrativa e financeira significa que a Defensoria Pública possui a prerrogativa de gerir seus próprios recursos sem interferência de outros Poderes. Essa autonomia não é mera faculdade ou concessão, mas uma garantia instrumental indispensável ao pleno exercício de sua missão constitucional de promover o acesso à justiça aos necessitados.

***Qual é o fundamento legal que assegura à Defensoria Pública a prerrogativa de executar e receber verbas sucumbenciais?***

O fundamento legal está no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, que estabelece como função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos.

***Qual deve ser a destinação das verbas sucumbenciais recebidas pela Defensoria Pública?***

As verbas sucumbenciais devem ser destinadas a fundos geridos pela própria Defensoria Pública, voltados exclusivamente ao aparelhamento da instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme previsto no art. 4º, XXI, da LC 80/1994.

***Por que a determinação judicial de depósito de honorários em conta judicial vinculada ao processo viola a autonomia da Defensoria Pública?***

A determinação de depósito em conta judicial sobre a qual a Defensoria não possui gerência esvazia o conteúdo normativo do verbo "receber" e da expressão "fundos geridos pela Defensoria Pública" previstos na lei. A autonomia administrativa seria uma ficção se o Poder Judiciário pudesse, a seu critério, reter e controlar o fluxo de receitas próprias da instituição.

***A ausência de regulamentação de fundo institucional específico autoriza o Poder Judiciário a condicionar o recebimento de honorários pela Defensoria Pública?***

Não. A eventual ausência ou pendência de regulamentação de fundo institucional é questão administrativa de res interna corporis, que deve ser solucionada pela própria instituição no exercício de sua autonomia. Não cabe ao Judiciário, sob esse pretexto, criar obstáculo ao recebimento de recursos que a lei confere à Defensoria, transformando-se em gestor provisório de verbas que não lhe pertencem.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A prescrição intercorrente nos processos administrativos estadual ou municipal somente pode ser aplicada se houver lei local prevendo; não é possível reconhecer prescrição intercorrente em processo administrativo estadual ou municipal com base no Decreto 20.910/32, por analogia

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** o PROCON estadual instaurou processo administrativo sancionatório contra uma empresa. O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem qualquer movimentação. A empresa ajuizou ação pedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base na aplicação analógica do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. O STJ afirmou que isso não é possível.

**Tese fixada:** O Decreto n. 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.002.589-PR e REsp 2.137.071-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1294) (Info 874).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em março de 2005, o PROCON estadual instaurou processo administrativo para apurar infrações administrativas que estariam sendo praticadas pelo Supermercado Bom Preço.

Após a notificação inicial, a empresa apresentou sua defesa. Contudo, o processo administrativo ficou completamente paralisado por mais de seis anos, sem qualquer movimentação por parte do órgão estadual.

Em 2022, o PROCON retomou o processo e aplicou multa administrativa no valor de R\$ 150.000,00 contra a empresa.

#### ***Ação alegando a prescrição intercorrente***

Inconformado, o Supermercado ajuizou ação contra o Estado alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque o processo administrativo ficou paralisado mais de 5 anos sem julgamento.

Lembrando que a prescrição intercorrente é aquela que ocorre dentro do processo quando há demora injustificada em seu andamento, levando à perda do direito de punir.

O Supermercado invocou a prescrição intercorrente de 3 anos, prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal). Para o autor, esta lei também deveria ser aplicada aos órgãos da administração pública estadual e municipal, em razão de inexistência de regulamentação neste sentido para os procedimentos administrativos conduzidos por órgãos vinculados aos Estados e aos Municípios.

Subsidiariamente, caso afastada a incidência do dispositivo supracitado, argumentou que a prescrição intercorrente poderia ser reconhecida como fundamento no prazo prescricional estatuído pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A Fazenda pública estadual contestou argumentando que a lei estadual não prevê o instituto da prescrição intercorrente para os processos administrativos sancionatórios, razão pela qual não se pode invocar, por analogia, nem a Lei nº 9.873/1999 nem o Decreto nº 20.910/1932.

Vejamos o que entende o STJ sobre o tema.

#### ***Prescrição no Direito Administrativo Sancionador:***

A prescrição é instituto fundamental do ordenamento jurídico, destinado a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e impedir que pretensões se perpetuem indefinidamente no tempo.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a prescrição cumpre função essencial: evitar que o Estado exerça seu poder de punir sem limites temporais, submetendo os administrados a uma situação de permanente incerteza.

O instituto pode ser analisado sob dois ângulos distintos:

- 1) a prescrição da pretensão punitiva; e
- 2) a prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva limita o exercício do poder de polícia sancionador, impedindo a aplicação da penalidade. Ela se subdivide em duas modalidades:

1.1) a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, que ocorre quando o Estado não instaura o processo sancionador dentro do prazo legal; e

1.2) a prescrição intercorrente, que se consuma pela paralisação do processo administrativo por período prolongado, sem que a autoridade competente pratique atos de impulso processual.

A prescrição da pretensão executória, por outro lado, atinge momento posterior: restringe o poder de coerção do Estado para exigir o cumprimento da sanção já definitivamente imposta.

#### **A Lei nº 9.873/1999**

A Lei nº 9.873/1999 estabelece regras sobre prescrição para a Administração Pública Federal quando ela age no exercício do poder de polícia.

- Prazo geral de prescrição: 5 anos, contados da data do ato infracional ou, se a infração for permanente ou continuada, da data em que cessou.
- Prescrição intercorrente (§ 1º do art. 1º): se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de 3 anos (sem julgamento ou despacho), a pretensão da ação punitiva prescreve, e os autos devem ser arquivados (de ofício ou a pedido da parte), sem prejuízo de apurar responsabilidade funcional pelo atraso.

#### **Lei nº 9.873/99**

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

**É possível aplicar a regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 ao processo sancionatório que tramita no âmbito dos órgãos estaduais e municipais?**

NÃO.

A Lei 9.873/99 estabelece o regime jurídico da prescrição para o exercício de ação punitiva apenas pela Administração Pública Federal, direta ou indireta. Não se trata de lei de caráter nacional, de modo que o respeito ao pacto federativo impõe que a aplicação dos seus preceitos esteja confinada às relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal.

Cabe a Estados e Municípios disciplinar, por meio de legislação própria, o regime jurídico da prescrição da pretensão punitiva que tenham autoridade legal para exercer, não sendo lícito tomar de empréstimo as normas que veiculam, no âmbito federal, hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição punitiva ou executória (arts. 2º, 2-A e 3º da Lei 9.873/99).

Em se tratando de sanção imposta por ente subnacional, não cabe ao particular pretender fulminar a pretensão punitiva invocando a prescrição intercorrente instituída pela lei federal (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99). É necessário que a própria legislação do ente estadual ou municipal sancionador preveja o instituto da prescrição intercorrente para que a pretensão possa ser considerada extinta pela demora na constituição definitiva do crédito correspondente à sanção imposta.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.147.578/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/3/2025.

### **Decreto nº 20.910/1932**

O Decreto nº 20.910/1932 é uma norma geral de Direito Público, com alcance nacional, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública.

Apesar de ter a roupagem de Decreto, ele foi recepcionado pela Constituição com força de lei ordinária. Veja o que diz o art. 1º:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora seu texto mencione expressamente apenas as ações contra o Poder Público, a jurisprudência consolidou sua aplicação, por simetria, às pretensões da Administração contra os administrados, desde que não exista prazo diverso previsto em lei especial.

### ***Quando Estados e Municípios não possuem legislação própria disciplinando a prescrição intercorrente em seus processos administrativos, o que fazer?***

Surgiu uma corrente defendendo que, neste caso, deveria ser feita a aplicação analógica do Decreto 20.910/1932 para suprir essa lacuna normativa. O raciocínio era o seguinte: se o decreto estabelece o prazo quinquenal como regra geral no Direito Público, esse mesmo prazo poderia ser utilizado como parâmetro para reconhecer a prescrição intercorrente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

### ***Essa posição foi acolhida pelo STJ? Não havendo previsão na legislação local, é possível aplicar o Decreto 20.910/1932, por analogia, para reconhecer a prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais e municipais?***

NÃO. Isso por uma razão muito simples: o Decreto 20.910/1932 não trata sobre prescrição intercorrente. Da leitura de seus onze artigos, não se extrai qualquer previsão a respeito desse instituto.

O decreto disciplina apenas a prescrição quinquenal para o exercício do direito de ação, estabelecendo o termo inicial a partir “da data do ato ou fato” que originou o direito ou a obrigação.

Também não seria correto o Judiciário criar um prazo para esses casos. Na ausência de lei local que estabeleça o regime prescricional aplicável ao processo administrativo sancionador, não compete ao Poder Judiciário criar prazos, causas interruptivas ou marcos iniciais por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de usurpar a função normativa atribuída ao Poder Legislativo e comprometer a autonomia dos estados e municípios, esvaziando a eficácia do princípio da separação dos poderes.

O tema em análise insere-se no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, de natureza político-administrativa voltado à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, compete a cada ente federado, no exercício de sua autonomia, discipliná-la por meio de lei própria.

**Em suma:**

O Decreto nº 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.002.589-PR e 2.137.071-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1294) (Info 874).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***O que é prescrição intercorrente e qual sua função no ordenamento jurídico?***

A prescrição intercorrente se caracteriza pela perda da pretensão no curso de um processo, administrativo ou judicial, em razão da inércia ou da paralisação do feito. Constitui instrumento relevante à preservação da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, desde que aplicada com observância estrita aos demais princípios e normas constitucionais.

***Qual a diferença entre a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e a prescrição intercorrente no Direito Administrativo Sancionador?***

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ocorre quando o Estado não exerce sua função fiscalizatória e punitiva dentro do prazo previsto em lei, contado a partir da data do ato que lhe deu origem, perdendo a Administração o direito de instaurar o processo sancionador. Já a prescrição intercorrente é aquela que se consuma pela paralisação dos autos administrativos por longo período sem que a autoridade competente pratique qualquer ato de empenho procedural.

***Qual o âmbito de aplicação do Decreto 20.910/1932 e por que ele não pode ser utilizado para reconhecer a prescrição intercorrente?***

O Decreto 20.910/1932 é norma geral de Direito Público e de alcance nacional que disciplina o prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública, sendo aplicado, por simetria, às pretensões da Administração contra o administrado. Contudo, esse diploma não dispõe sobre prescrição intercorrente, razão pela qual não pode ser utilizado, ainda que por analogia, como fundamento para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais ou municipais.

***Por que a Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos administrativos sancionadores de estados e municípios?***

A Lei 9.873/1999 estabelece regras específicas sobre os prazos aplicáveis no âmbito do exercício da pretensão punitiva exclusivamente pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Trata-se de lei federal, e não de lei de caráter nacional, de modo que o respeito ao pacto federativo impõe que a aplicação de seus preceitos esteja confinada às relações jurídicas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal.

***Por que o princípio da separação dos poderes impede o Judiciário de reconhecer a prescrição intercorrente por analogia em processos administrativos estaduais e municipais?***

O princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) impõe ao Poder Judiciário respeito às escolhas normativas e políticas dos demais poderes. Na ausência de lei local que estabeleça o regime prescricional aplicável ao processo administrativo sancionador, não compete ao Poder Judiciário criar prazos, causas interruptivas ou marcos iniciais por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de usurpar a função normativa atribuída ao Poder Legislativo e comprometer a autonomia dos estados e municípios.

***Qual o fundamento constitucional para que estados e municípios legislem sobre prescrição em seus processos administrativos sancionadores?***

A Constituição Federal confere aos estados e municípios autonomia política, administrativa e financeira, atribuindo-lhes competência para legislar sobre matérias que não lhes sejam expressamente vedadas (arts. 18, 25, § 1º, e 30, I e II, da CF). O tema insere-se no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, de natureza político-administrativa voltado à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, compete a cada ente federado, no exercício de sua autonomia, discipliná-la por meio de lei própria.

***O princípio da razoável duração do processo autoriza o Judiciário a declarar a prescrição intercorrente na ausência de lei específica?***

Não. Embora o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) imponha à Administração Pública o dever de diligência e acompanhamento tempestivo dos atos processuais, a expressão "razoável duração" não corresponde a um prazo fixo. Trata-se de norma de conteúdo aberto e de conceito jurídico indeterminado, que demanda análise das circunstâncias do caso concreto. Na ausência de lei formal que o defina, não se pode estabelecer, de forma rígida, a duração máxima de processos administrativos, cabendo ao administrado buscar meios judiciais adequados para compelir a Administração à prática do ato ou reconhecer eventual violação de direitos.

#### **TEMAS DIVERSOS**

**Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi perseguido politicamente durante a ditadura militar e obteve, na via administrativa, a reparação econômica prevista no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002. Posteriormente, João ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais decorrentes da mesma perseguição política.

A pretensão de indenização por danos morais nesse contexto é imprescritível, não se aplicando o prazo do Decreto nº 20.910/1932 (Súmula 647 do STJ).

Além disso, é possível cumular a reparação econômica administrativa com a indenização judicial por danos morais, já que possuem fundamentos distintos: a primeira indeniza prejuízos patrimoniais, enquanto a segunda visa compensar o sofrimento moral (Súmula 624 do STJ).

**Reconhecido judicialmente o direito aos danos morais, são devidos correção monetária e juros de mora como consectários legais.**

**A correção monetária incide a partir da data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ.**

**Os juros de mora fluem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.031.813-SC e REsp 2.032.021-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1251) (Info 874).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi vítima de intensa perseguição política praticada pelo governo federal durante a época da ditadura militar instalada no Brasil em 1964.

O art. 8º do ADCT concede anistia política a pessoas que foram prejudicadas por perseguições decorrentes de motivação política no período de 18/09/1946 até a data de promulgação da CF/88.

Há previsão também de que o anistiado receba uma reparação de natureza econômica, a ser paga pela União, em alguns casos nos quais fique demonstrado que ele sofreu prejuízos em sua atividade laboral. A Lei nº 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do ADCT e a concessão dessa reparação econômica para os anistiados. Veja:

**ADCT**

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

**Lei nº 10.559/2002**

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

(...)

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, (...)

João requereu e recebeu, administrativamente, a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 (Lei de Anistia).

Ocorre que, depois disso, já em 2014, ele ajuizou ação de compensação por danos morais contra a União pedindo indenização extrapatrimonial pelos sofrimentos que passou neste período.

**A pretensão em tela está prescrita?**

NÃO.

Súmula 647-STJ: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Tais demandas são imprescritíveis porque se referem a um período (regime militar) em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, tendo havido, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, especialmente do direito à dignidade da pessoa humana.

***É possível que o anistiado político pleiteie judicialmente indenização por danos morais mesmo já tendo recebido administrativamente a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002?***

SIM.

Nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório, destinada a compensar os prejuízos econômicos sofridos por atos impeditivos do normal desenvolvimento de suas atividades profissionais.

O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/2002 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa. É o que estabelece a Súmula 624/STJ:

**Súmula 624-STJ: É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).**

Assim, o anistiado político que obteve, na via administrativa, a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não está impedido de pleitear, na esfera judicial, indenização por danos morais pelo mesmo episódio político.

A Lei nº 10.559/2002, em seu art. 16, prevê o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Esse dispositivo pode dar a impressão de que seria proibida a acumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais. Contudo, não foi esta a interpretação dada pelo STJ.

Segundo entendeu o Tribunal, o art. 16 é um comando dirigido, antes e unicamente, à Administração Pública, e não à jurisdição. Em outras palavras, esse dispositivo proíbe que o Poder Público pague, administrativamente, a reparação econômica cumulada com outros pagamentos, benefícios ou indenização.

Além disso, a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não tem por objetivo indenizar danos morais.

O art. 8º do ADCT determina que seja paga reparação econômica para aquelas pessoas que sofreram prejuízos na sua esfera profissional e, por consequência, patrimonial. A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, restringiu-se a estipular os direitos profissionais do anistiado político e suas repercussões econômicas. Analisando os arts. 4º e 5º da Lei, fica ainda mais claro que essa reparação econômica tem natureza patrimonial e se destina a compensar o anistiado pelo fato de ele não mais ter podido exercer suas atividades laborais.

Desse modo, o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/2002 não exclui, por si só, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da anterior reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF/88), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam cada uma dessas situações.

***Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, além do principal, haverá também pagamento de correção monetária e juros de mora em favor do autor? Voltando para o nosso exemplo: João terá direito à correção monetária e juros de mora?***

Com certeza. Isso porque são consectários legais, não havendo qualquer motivo para que eles não incidam.

A correção monetária serve para recompor o poder de compra da moeda corroído pela inflação. Não representa acréscimo ao valor devido, mas apenas sua atualização para que mantenha o mesmo valor real ao longo do tempo.

Os juros de mora têm por finalidade compensar o atraso no cumprimento de uma obrigação.

***Qual é o termo inicial da correção monetária? A correção deve ser contada desde quando?***

A correção monetária incide a partir da data do arbitramento (sentença), conforme a Súmula 362 do STJ:

Súmula 362-STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

***Qual é o termo inicial desses juros de mora?***

Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ:

Súmula 54-STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Embora a indenização por danos morais só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado. No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito; portanto, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na linha da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Não há fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei nº 10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais decorrentes de atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente.

***Em suma:***

**Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.**

STJ. 1ª Seção. REspS 2.031.813-SC e 2.032.021-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1251) (Info 874).

**DOD PLUS: ESQUEMATIZANDO AS INFORMAÇÕES**

REPARAÇÕES DEVIDAS AO ANISTIADO POLÍTICO	
1) Reparação econômica da Lei nº 10.559/2002	2) Indenização por danos morais
Essa é a reparação administrativa, paga pelo Estado ao reconhecer alguém como anistiado político.	É uma indenização civil por ato ilícito do Estado. Decorre de perseguição política, com violação de direitos fundamentais.
Será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia (concessão administrativa).	Será concedida mediante sentença judicial transitada em julgado.

<p>Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:</p> <p>(...) II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p>	<p>Súmula 624-STJ: É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).</p>
<p>A correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia contados da publicação da portaria anistiadora, (arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002).</p>	<p>A correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).</p>

### TEMAS DIVERSOS

#### O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por desfalques em conta individualizada do PASEP

ODS 16

**Caso hipotético:** João, servidor público federal, aposentou-se em março de 2012 e, na ocasião, realizou o saque integral do saldo principal de sua conta vinculada ao PASEP. Em 2024, após obter os extratos da conta, identificou supostos lançamentos indevidos e ajuizou ação contra o Banco do Brasil pleiteando reparação. A instituição arguiu prescrição decenal, sustentando que o prazo começou a correr em 2012, com o saque integral. João contra-argumentou alegando que somente tomou ciência dos desfalques em 2024, quando recebeu os extratos.

O STJ concordou com o Banco do Brasil.

O saque integral é marco suficiente. Ao sacar todo o principal, o participante toma conhecimento do valor que o Banco do Brasil considera devido e não tem mais razão para esperar complementação. A partir de então, cabe a ele buscar eventual diferença. Não se exige conhecimento técnico para perceber que, zerada a conta, a instituição não oferecerá pagamentos adicionais.

**Tese fixada:** O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.214.879-PE e REsp 2.214.864-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1387) (Info 874).

### NOÇÕES GERAIS SOBRE O PASEP

Antes de explicar o julgado, irei fazer uma revisão sobre o PASEP.

Se estiver sem tempo ou não for importante para o seu concurso, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

### O que é o PASEP?

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi criado pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de proporcionar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A ideia era que parte das receitas públicas fosse “reservada” para formar contas individuais vinculadas a cada servidor, ou seja, uma espécie de “poupança” ao longo da vida funcional do servidor.

As contribuições ao PASEP eram distribuídas a contas individualizadas mantidas no Banco do Brasil em nome de cada um dos servidores (arts. 4º e 5º da Lei Complementar 8/1970).

Obs: o PASEP foi criado na mesma época em que o PIS (Programa de Integração Social), instituído pela Lei Complementar nº 7/1970. O PIS era destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, enquanto o PASEP era voltado aos servidores públicos.

Em 1975, foi editada a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou o PIS e o PASEP, dando origem ao Fundo PIS-PASEP.

#### ***Finalidade do programa***

O PASEP tinha três objetivos principais:

1) Permitir que o servidor tivesse uma “participação” nas receitas públicas

O PASEP buscava que o servidor público participasse da arrecadação do ente público, ou seja, era um “fundo patrimonial” nascido da própria receita pública, para que o servidor tivesse direito a receber ao final da carreira ou em hipóteses previstas.

Era uma forma de fazer com o que servidor fosse parte interessada no desempenho financeiro público.

2) Formação de patrimônio individual

Ao longo do tempo, seriam depositadas “cotas” para cada servidor em uma conta individualizada (ou seja, uma conta para cada servidor), de modo que esse saldo fosse acumulado com correções e rendimentos, até que o servidor pudesse sacar nas hipóteses legais (aposentadoria, morte etc.).

Era, portanto, uma espécie de “reserva acumulada” para o servidor, que guardaria essa “conta PASEP” para eventuais saques futuros.

3) Financiamento de políticas sociais / desenvolvimento econômico

Parte dos recursos recolhidos sob os programas PIS / PASEP era utilizada para financiar programas de desenvolvimento econômico (por meio do BNDES, por exemplo) e políticas públicas.

Com a Constituição de 1988, os recursos do PIS/PASEP passaram a ser usados também para financiar o abono salarial, o seguro-desemprego e ações de desenvolvimento econômico (art. 239 da CF).

#### ***De onde vinha o dinheiro do PASEP?***

1) Receitas orçamentárias das entidades públicas: as pessoas jurídicas de direito público (União, estados, municípios, autarquias e fundações públicas) tinham a obrigação de repassar parte de suas receitas correntes ao PASEP, segundo alíquotas legais.

2) Rendimentos financeiros/aplicações patrimoniais: os montantes acumulados nas contas individuais ou no fundo eram objeto de correção monetária e aplicação financeira pelos gestores do fundo (como BNDES).

#### ***Modificações no PASEP até chegarmos ao momento atual***

- Lei Complementar nº 7/1970: instituiu o PIS.
- Lei Complementar nº 8/1970: instituiu o PASEP.
- Lei Complementar nº 26/1975: unificou o PIS e o PASEP, dando origem ao Fundo PIS-PASEP.
- CF/88: estabeleceu que as contribuições devidas ao PIS / PASEP não seriam mais revertidas na forma de cotas para cada participante, sendo destinadas aos fundos que gerenciam o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público remuneração mensal de até 2 (duas) vezes o salário mínimo do ano-base para pagamento em 2025, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

(...)

- Assim, a partir de 1989, os recursos das contribuições passaram a ser destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) para custear seguro-desemprego, abono e políticas sociais.
- Em 31/05/2020, o Fundo PIS-PASEP foi extinto e o patrimônio do trabalhador incorporado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tanto as contas individuais do PIS e do PASEP quanto os ativos anteriormente aplicados na CAIXA, no Banco do Brasil (BB) e no BNDES (Medida Provisória 946/2020).
- Atualmente, não existem mais novos aportes ao PASEP. O que permanece são os saldos remanescentes das contas individuais de servidores que tinham direito antes dessas modificações, ou seja, “contas legadas” ou “cotas” que estão em disputa ou aguardando saque. Essas contas remanescentes ainda são objeto de litígios judiciais, como no caso que iremos analisar em que o participante contesta saques ou débitos que ele alega não terem sido corretamente creditados ou distribuídos, ou que os saldos foram indevidamente reduzidos. São nessas disputas que será necessário analisar a questão do ônus da prova (quem deve provar o que) segundo o Tema 1300 do STJ.

## PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL ENVOLVENDO O PASEP

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi servidor público federal desde 1985.

Durante todo esse período, teve sua conta individualizada do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) administrada pelo Banco do Brasil.

Em março de 2012, João se aposentou. Na ocasião, dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil e realizou o saque integral do saldo principal de sua conta vinculada ao PASEP. O valor recebido foi de R\$ 8.500,00. Passados cerca de doze anos, em junho de 2024, João estava conversando com um colega aposentado que mencionou ter ajuizado uma ação contra o Banco do Brasil para cobrar diferenças do PASEP.

João procurou então um advogado especializado no tema, que solicitou da instituição financeira os extratos completos da conta individualizada do servidor aposentado.

Ao analisar os extratos, o advogado identificou diversos lançamentos a débito que pareciam indevidos, além de suposta aplicação insuficiente dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do PASEP ao

longo dos anos. Segundo os cálculos apresentados, João teria direito a uma diferença de aproximadamente R\$ 15.000,00.

João ajuizou ação de indenização contra o Banco do Brasil, pleiteando a reparação pelos supostos desfalques e pela ausência de aplicação correta dos rendimentos em sua conta do PASEP.

O Banco do Brasil contestou a ação e arguiu a prescrição. Sustentou que o prazo prescricional é de 10 anos e que começou a correr em março de 2012, quando João realizou o saque integral do principal, tendo se esgotado em março de 2022, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

João, por sua vez, argumentou que somente tomou ciência dos desfalques em 2024, quando obteve os extratos da conta individualizada. Alegou que, no momento do saque, não recebeu qualquer documentação que permitisse identificar os lançamentos supostamente indevidos, de modo que não poderia ter conhecimento da lesão ao seu direito.

***O STJ concordou com os argumentos de João ou do Banco do Brasil?***

Do Banco do Brasil.

***O PASEP e as contas individualizadas***

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970 para propiciar aos servidores públicos participação nas receitas arrecadadas.

Originalmente, as contribuições eram distribuídas a contas individualizadas mantidas no Banco do Brasil em nome de cada servidor.

Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições deixaram de ser distribuídas aos participantes, mas foram preservados os patrimônios já acumulados nas contas individualizadas (art. 239, caput e § 2º, da CF/88):

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Existem três tipos de valores relacionados ao PASEP:

- a) o **principal** (valor acumulado até 1988, acrescido das atualizações);
- b) os **rendimentos** (juros aplicados anualmente sobre o principal); e
- c) o **abono salarial** (benefício anual para quem recebe até dois salários-mínimos).

A administração do PASEP compete ao Banco do Brasil, mediante comissão.

***Em regra, o termo inicial da prescrição é data da violação do direito (teoria da actio nata)***

Na legislação civil brasileira, prevalece a noção clássica de que o termo inicial da prescrição se dá com o próprio nascimento da ação (actio nata), sendo este determinado pela violação de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo.

Tanto é assim que o Código Civil de 2002, em seu art. 189, dispõe expressamente que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Sob essa ótica, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

É o que se chama de viés objetivo da teoria da *actio nata*:

(...) Pelo viés objetivo da teoria da *actio nata*, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019.

A teoria da *actio nata* é inspirada nos trabalhos de Friedrich Carl Freiherr von Savigny e representa uma reminiscência do brocardo romano “*actioni nondum natae non praescribitur*” (em tradução livre seria algo como: “a ação que ainda não nasceu não pode prescrever”).

De fato, somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

Assim, podemos dizer que o STJ adota como regra a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

#### ***Viés subjetivo da teoria da actio nata***

O STJ passou a admitir que, em determinadas hipóteses, o início dos prazos prescricionais deveria ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, no que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da *actio nata* (teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva).

Pelo sistema subjetivo, o início do prazo prescricional só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.

Assim, “segundo a vertente subjetiva da *actio nata*, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019).

#### ***A aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva é excepcional***

A teoria da *actio nata* sob o viés subjetivo encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e é admitida em julgados do STJ, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição, isto é, o surgimento da pretensão reparatória dá-se no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser efetivamente exercitável.

Entretanto, a perspectiva subjetiva da teoria da *actio nata* deve ser aplicada com muita prudência, sob pena de se subverter o escopo da teoria e do desígnio da própria prescrição, qual seja, instituir segurança jurídica e estabilidade às relações jurídicas, já que, se aplicada de forma inadvertida, poderá gerar injustiças não desejadas.

O STJ destacou que a aplicação excepcional dessa teoria é reservada a duas situações:

- 1) Casos em que há disposição legal específica (como o art. 27 do CDC, que trata da prescrição nas relações de consumo);
- 2) Hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente na responsabilidade civil extracontratual.

#### ***O STJ adotou a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva no caso do PASEP***

Veja as conclusões fixadas pelo STJ no Tema 1.150:

I) O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e  
III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.  
STJ. 1ª Seção. REsp 1.895.936-TO, 1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1150) (Info 787).

A terceira conclusão adotou o chamado **viés subjetivo da teoria da actio nata**, que condiciona o início do prazo prescricional ao conhecimento da lesão pelo titular do direito.  
O STJ falou que o termo inicial da prescrição é o dia em que a pessoa “toma ciência dos desfalques”. No caso do PASEP, a adoção do viés subjetivo se justifica pela dificuldade que os participantes têm de compreender os extratos e as movimentações de suas contas individualizadas.

***Quando a gente considera que o titular tomou ciência dos desfalques (Tema 1.287)?***

Pois bem. No Tema 1.150, vimos que o STJ decidiu que o prazo prescricional se inicia com a ciência dos desfalques. O STJ precisava, no entanto, definir quando isso se configura. Quando se considera que o titular tomou ciência dos desfalques (Tema 1.287)?

Havia duas correntes sobre o assunto:

- 1<sup>a</sup>) para os participantes (como João): o prazo somente iniciaria com o recebimento dos extratos da conta individualizada, pois apenas assim seria possível identificar eventuais lançamentos indevidos.
- 2<sup>a</sup>) para o Banco do Brasil: o saque integral do principal já configura ciência suficiente, pois nesse momento o participante toma conhecimento do valor que a instituição entende como devido.

***Qual foi a posição adotada pelo STJ?***

A 2<sup>a</sup> corrente (tese do Banco do Brasil).

Veja abaixo um resumo dos argumentos.

***O saque integral encerra a expectativa de novos pagamentos pretéritos***

O saque integral é aquele que zera o saldo do valor principal. Esse saldo corresponde ao resultado de todo o histórico de operações realizadas na conta individualizada ao longo dos anos. Em outras palavras, representa aquilo que o Banco do Brasil apurou como devido ao participante, considerando todos os créditos e débitos lançados durante a vigência da relação.

Ao realizar o saque integral do principal, o participante fica sabendo que, segundo os cálculos do Banco do Brasil, aquele é o valor devido. A partir de então, não há razão para esperar complementação de pagamento. Caberá a ele tomar as providências necessárias para haver eventual diferença, caso não se julgue satisfeito.

***O que o participante precisa saber para se considerar que ele tomou ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP?***

Conforme vimos acima, no que tange às demandas do PASEP, o STJ adotou o chamado viés subjetivo da actio nata (Tema 1.150). Para que o prazo prescricional se inicie, o participante precisa tomar ciência de que houve desfalques. O que significa isso? O que o participante precisa saber para se considerar que ele tomou ciência dos desfalques? Basta que o participante saiba o valor que o Banco do Brasil considera como sendo o saque integral.

O saque integral já configura ciência suficiente, na medida em que o participante toma conhecimento do valor total que a instituição entendia como devido. Isso por seis razões:

- 1) O viés subjetivo da actio nata não exige um conhecimento técnico ou especializado quanto à lesão. O parâmetro é o do homem médio, ou seja, a compreensão que se pode esperar de uma pessoa comum.

Se, no caso concreto, o homem médio teria condições de perceber a violação, mas aquele credor específico não percebeu por negligência própria, o prazo prescricional terá início segundo esse padrão objetivo.

No caso concreto, mesmo sem formação específica, qualquer pessoa pode compreender que, uma vez sacado o valor, a conta individualizada foi zerada e a instituição financeira não oferecerá pagamentos adicionais referentes ao histórico da conta. O cidadão comum tem condições de concluir que, caso esteja insatisfeito com o montante recebido, deverá tomar providências para buscar eventual diferença.

**2) O participante não precisa saber que os lançamentos são “indevidos”**

A qualificação dos lançamentos como indevidos não faz parte daquilo que o participante deve conhecer para que o prazo prescricional se inicie.

A instituição não comunica ao participante que determinado débito foi “indevido” ou que houve um “desfalque”. Essa é uma conclusão a que o próprio participante deve chegar, ao comparar o valor recebido com aquilo que entende ser devido. Compete a ele, portanto, indicar quais débitos considera irregulares e quais créditos reputa insuficientes.

**3) Ao realizar o saque integral do principal, o participante toma conhecimento de que, na visão do Banco do Brasil, aquele é o valor total devido. A partir desse momento, não há razão para esperar complementação de pagamento. Se o participante não se julgar satisfeito, caberá a ele adotar as providências necessárias para buscar eventual diferença.**

**4) O saque integral extingue a relação contratual**

Nos casos em que o saque integral decorre de aposentadoria, morte ou outro evento que rompa o vínculo com a administração pública, ocorre também a inativação da própria conta individualizada.

O participante deixa de integrar o PASEP e o contrato de administração da conta perde sua vigência.

O Direito, de modo geral, evita que o início do prazo prescricional se protraia além da extinção de relações duradouras.

**5) O prazo prescricional de dez anos é suficientemente largo.**

O participante dispõe de uma década inteira, contada do saque integral, para buscar a reparação de eventuais diferenças.

A pretensão somente será fulminada se, durante todo esse extenso período, ele permanecer completamente inerte.

**6) Evita-se que a prescrição fique à disposição do credor**

Se o saque integral não fosse considerado termo inicial da prescrição, o início do prazo ficaria inteiramente à disposição do credor. O curso prescricional somente começaria quando o participante tomasse a iniciativa de solicitar os extratos da conta. Se nenhuma providência fosse adotada, a obrigação poderia perdurar indefinidamente, passando inclusive aos herdeiros do participante original.

Essa situação contraria frontalmente a finalidade do instituto da prescrição, que existe justamente para conferir segurança às relações jurídicas e evitar que pretensões permaneçam eternamente pendentes.

***Ônus da prova: cabe ao Banco do Brasil***

Vale ressaltar que o Tema 1.150 atribuiu ao Banco do Brasil o ônus de demonstrar a ciência da lesão pelo participante. O uso do advérbio “comprovadamente” na tese deixa claro que o prazo somente corre quando a instituição prova que o titular tomou conhecimento.

Essa inversão se justifica pela melhor posição do Banco do Brasil em relação à prova: a instituição financeira mantém os registros das transações e pode documentar os eventos relevantes da relação, inclusive a data do saque integral.

**Retornando ao caso concreto**

João realizou o saque integral do principal em março de 2012. Nesse momento, tomou ciência do valor que o Banco do Brasil entendia como devido. A partir de então, teve dez anos para buscar eventual reparação.

Como a ação foi ajuizada apenas em junho de 2024, a prescrição decenal já havia se consumado. O fato de João somente ter obtido os extratos em 2024 não desloca o termo inicial da prescrição. A ciência relevante é aquela do valor total devido, e não dos lançamentos específicos que compõem esse valor.

**Tese fixada:**

**O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.214.879-PE e 2.214.864-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1387) (Info 874).

**DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS**

***Demandas propostas contra o Banco do Brasil discutindo saques indevidos de PASEP***

I) O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) A pretensão ao resarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.895.936-TO, 1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1150) (Info 787).

***Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, a quem cabe o ônus da prova?***

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.162.222-PE, REsp 2.162.223-PE, REsp 2.162.198-PE e REsp 2.162.323-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1300) (Info 862).

***Prazo prescricional e PIS/PASEP***

É de CINCO anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

STJ. 1ª Seção. REsp 1205277-PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012 (Info 500).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a regra geral sobre o termo inicial do prazo prescricional prevista no art. 189 do Código Civil?***

A regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início com a violação do direito (*actio nata*), independentemente da ciência do titular. A pretensão nasce com a violação do direito, de modo que a ignorância do lesado é perfeitamente compatível com o curso do prazo prescricional. O início do curso prescricional tem natureza puramente objetiva, pouco importando que o titular do direito tenha ou não conhecimento da violação.

**O que caracteriza o viés subjetivo da teoria da *actio nata* e em que circunstâncias ele é aplicado?**

O viés subjetivo da *actio nata* exige o conhecimento da violação pela vítima para que o prazo prescricional comece a fluir. Não basta a violação: o prazo prescricional corre da data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Essa teoria é excepcional e vem sendo reservada aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual.

**Por que o STJ adotou o viés subjetivo da *actio nata* para as ações relativas a desfalques em contas individualizadas do PASEP?**

A adoção do viés subjetivo se justifica pela dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP. O participante tem dificuldade em compreender os extratos e as movimentações da sua conta individualizada, o que dificulta o exercício de sua pretensão de reparação. Essa solução excepcional privilegia a justiça em detrimento da segurança jurídica, considerando as circunstâncias peculiares da relação obrigacional em análise.

**A quem compete o ônus de provar a ciência da lesão ao direito nas ações de reparação por desfalques em contas do PASEP?**

O ônus probatório da ciência da lesão ao direito foi atribuído ao Banco do Brasil, conforme definido no Tema 1.150 do STJ. O uso do advérbio "comprovadamente" na tese deixa claro que cabe ao banco demonstrar a ciência pelo titular. Essa atribuição reconhece a melhor posição da instituição financeira em relação à prova, uma vez que ela mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes.

**Exige-se conhecimento técnico especializado do participante para que se considere iniciado o prazo prescricional?**

Não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito para o início do curso prescricional. A noção de conhecimento ou ciência se dá necessariamente de acordo com o standard do homem médio, ou seja, conforme a conduta que se espera da pessoa comum. Se no caso concreto o homem médio teria conhecimento do fato a ensejar o início da prescrição, o prazo se iniciará de acordo com esse padrão.

**O participante precisa ter ciência de que os lançamentos são "indevidos" ou de que houve "desfalque" para que se inicie o prazo prescricional?**

A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. O Banco do Brasil tem o dever de fornecer informações sobre os créditos e os débitos, mas não os qualifica. Compete ao participante apontar eventual apuração desfavorável do saldo de sua conta, indicando quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes.

**Por que o saque integral do principal é considerado ciência suficiente da potencial lesão ao direito do participante?**

Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do Banco do Brasil, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento, cabendo-lhe as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo: mesmo sem formação

específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta foi zerada e a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos.

***Qual é a consequência para a relação contratual entre o participante e o Banco do Brasil quando ocorre o saque integral do principal em razão de aposentadoria ou ruptura do vínculo com a administração pública?***

Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. O contrato de administração da conta individualizada perde a vigência, restando apenas o dever da instituição de prestar contas das operações feitas em nome do correntista e as obrigações já existentes, como eventuais diferenças não pagas.

***O que ocorreria se o saque integral não fosse considerado termo inicial do prazo prescricional?***

Se o saque do principal não desse início ao prazo, a prescrição ficaria inteiramente à disposição do credor e a obrigação poderia perdurar indefinidamente. O início do curso da prescrição ficaria à escolha do credor, pois apenas quando tomasse a iniciativa de buscar ulteriores informações, pedindo os extratos, o prazo prescricional teria início. Se nenhuma iniciativa fosse tomada, o crédito passaria aos herdeiros do participante original e não se extinguiria até que alguém tomasse a iniciativa de refazer a conta.

## DIREITO CIVIL

### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA > ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

**Nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, é possível que o devedor fiduciante faça a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário?**

**Importante!!!**

ODS 16

1) Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e

2) A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.126.726-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1288) (Info 874).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João quer comprar uma casa, mas não possui o dinheiro suficiente.

Diante disso, em fevereiro de 2017, ele procurou a Caixa Econômica Federal (CEF), que celebrou com ele contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Assim, a CEF emprestou a João o dinheiro suficiente para comprar o imóvel. Como garantia do pagamento do empréstimo, a propriedade resolúvel da casa ficará com o banco e João terá a posse, podendo usar livremente o bem.

Diz-se que o banco tem a propriedade resolúvel porque, uma vez pago o empréstimo, a propriedade do imóvel pelo banco “resolve-se” (acaba) e ela passa a pertencer a João.

***Inadimplemento***

João comprometeu-se a pagar a dívida em 180 prestações.

Ocorre que, por dificuldades financeiras, o mutuário/fiduciante tornou-se inadimplente em 2021.

Havendo mora por parte do mutuário, o credor deverá fazer a notificação extrajudicial (“intimação”) do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora.

Se, passados 15 dias da intimação, o fiduciante não pagar a dívida (purgar a mora), o art. 26 da Lei nº 9.514/97 afirma que ocorre a consolidação da propriedade em nome do fiduciário:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.  
(...)

***Para que serve essa intimação?***

O devedor é notificado para ter a possibilidade de purgar a mora, no prazo de 15 dias, mediante o pagamento das prestações vencidas e não pagas. Veja o que diz o § 1º do art. 26:

Art. 26 (...)  
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

***Se o devedor purgar a mora***

Se o devedor purgar a mora, o contrato de alienação fiduciária se convalescerá (§ 5º do art. 26).

O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário (banco) as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

***Se o devedor não purgar a mora***

Se passarem os 15 dias sem que o devedor purgue a mora, o oficial do Registro de Imóveis irá certificar esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (§ 7º do art. 26). Em outras palavras, o fiduciário (credor) torna-se o proprietário pleno.

Vale ressaltar que, antes de fazer a consolidação da propriedade, o registrador deverá exigir do fiduciário o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI) e, se for o caso, do laudêmio.

Após a consolidação da propriedade, a Lei impõe ao fiduciário a obrigação de tentar alienar o imóvel por meio de leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.  
(...)

***Vimos acima que o devedor possui o prazo de 15 dias após a intimação para purgar a mora. Indaga-se: é possível que o devedor fiduciante faça a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário?***

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL**

**É possível que o devedor fiduciante faça a purgação da mora mesmo após já ter ocorrido a consolidação da propriedade em nome do fiduciário?**

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017: <b>SIM</b> (era possível)	A partir da entrada em vigor da Lei 13.465/2017: <b>NÃO</b> (não é mais possível)
Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, era possível a purgação da mora. A purgação era admitida até a assinatura do auto de arrematação.	Nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, com a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, não se admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, sendo assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência.
A purgação da mora era permitida até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do DL 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei nº 9.514/97.	A Lei nº 13.465/2017 introduziu o § 2º-B ao art. 27 à Lei nº 9.514/97 prevendo que, após a consolidação da propriedade fiduciária, o devedor fiduciante só terá o direito de preferência para adquirir o imóvel. A doutrina e a jurisprudência interpretaram que, ao afirmar isso, o dispositivo proibiu a purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Confira a redação do § 2º-B do art. 27:

**Art. 27 (...)**

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465/2017)

Sobrevindo a Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei nº 9.514/97 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017: mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, era possível a purgação da mora. A purgação era admitida até a assinatura do auto de arrematação.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017: não se admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, sendo assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.649.595-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/10/2020 (Info 681).

**Voltando ao caso concreto:**

O Banco deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

João foi intimado para purgar a mora no prazo de 15 dias, mas não conseguiu reunir os valores necessários a tempo.

Diante da ausência de pagamento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome do banco em agosto de 2022, já na vigência da Lei nº 13.465/2017.

Inconformado, João ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com pedido de suspensão do leilão e restituição de prazo para purgação da mora. Sustentou que seu contrato foi celebrado em 2017, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017. Por isso, defendeu que deveria ser aplicada a legislação anterior, que permitia a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

O autor alegou que a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 teria aplicação restrita aos contratos celebrados sob sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes de sua entrada em vigor.

#### ***As alegações de João foram acolhidas pelo STJ?***

NÃO.

O STJ entendeu que a Lei nº 13.465/2017 aplica-se aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel celebrados antes de sua vigência, desde que a consolidação da propriedade tenha ocorrido após sua entrada em vigor e a mora não tenha sido purgada.

#### ***O procedimento de execução extrajudicial***

Como vimos acima, ocorrendo a mora do devedor fiduciante, o credor fiduciário deve requerer sua intimação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente. O devedor terá, então, o prazo de 15 dias para purgar a mora, pagando as prestações vencidas e demais encargos. É o que dispõe o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997:

Art. 26 (...)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Se o devedor purgar a mora nesse prazo, o contrato se convalescerá e seguirá normalmente (art. 26, § 5º). Caso não haja purgação, o Oficial certificará o fato e promoverá a averbação da **consolidação da propriedade** em nome do credor fiduciário (art. 26, § 7º).

A partir desse momento, o credor torna-se proprietário pleno do imóvel.

Consolidada a propriedade, o credor fiduciário deve promover leilão público para alienação do bem, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

#### ***A purgação da mora após a consolidação da propriedade: o regime anterior à Lei nº 13.465/2017***

Antes da edição da Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência admitia que o devedor fiduciante purgassem a mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor.

Isso ocorria porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997, em sua redação original, determinava a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos procedimentos de execução de créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis. Entre esses dispositivos, o art. 34 do referido Decreto-Lei permitia a purgação da mora a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

- |   |
|---|
| I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;<br>II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. |
|---|

Assim, mesmo que a propriedade já tivesse sido consolidada em favor do banco, o devedor ainda podia “salvar” seu imóvel pagando integralmente a dívida até o momento da arrematação.

#### **A mudança introduzida pela Lei nº 13.465/2017**

A Lei nº 13.465/2017 alterou significativamente esse regime.

Entre outras modificações, inseriu o § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Em palavras mais simples: após a consolidação da propriedade, o devedor não pode mais simplesmente “purgar a mora” para retomar o contrato. O que lhe resta é o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo valor da dívida acrescido dos encargos. Trata-se de uma nova aquisição, e não de continuidade do contrato original.

Além disso, a mesma Lei alterou o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997, restringindo a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 apenas aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não mais à alienação fiduciária.

Com isso, afastou-se a incidência do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos com garantia de alienação fiduciária, eliminando a possibilidade de purgação da mora até a arrematação.

#### **A questão do direito intertemporal: aplica-se a lei nova aos contratos antigos?**

O Tribunal de Justiça de São Paulo havia firmado entendimento, em sede de IRDR, no sentido de que a Lei nº 13.465/2017 somente se aplicaria aos contratos celebrados após sua vigência. Assim, contratos firmados antes da lei nova continuariam regidos pelo sistema anterior, que permitia a purgação até a arrematação.

O STJ, contudo, rejeitou essa interpretação.

O STJ entendeu que o elemento relevante para definir o regime jurídico aplicável não é a data de celebração do contrato, mas sim a data da consolidação da propriedade e a ocorrência (ou não) da purgação da mora.

A lógica é a seguinte: a celebração do contrato de alienação fiduciária não gera, por si só, direito adquirido ao regime de purgação da mora. O direito de purgar a mora surge apenas quando o devedor se torna inadimplente e é intimado para tanto. Se, nesse momento, já estiver em vigor a Lei nº 13.465/2017, é o novo regime que se aplica.

#### **Duas situações distintas**

O STJ estabeleceu, portanto, a seguinte distinção:

- a) Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017: nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, está-se diante de ato jurídico perfeito. Impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário.
- b) A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017: nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, aplica-se o regime da lei nova. O devedor fiduciante tem assegurado tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

João celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em fevereiro de 2017, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 (julho de 2017).

Contudo, a consolidação da propriedade em nome do banco ocorreu em agosto de 2022, quando já vigorava plenamente o novo regime legal.

Logo, como a consolidação da propriedade ocorreu após a Lei nº 13.465/2017 e a mora não foi purgada, aplica-se o regime da lei nova. João não tem mais direito de purgar a mora para retomar o contrato. Resta-lhe apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel.

**Tese fixada:**

- 1) Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e**
- 2) A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.**

STJ. 2ª Seção. REsp 2.126.726-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1288) (Info 874).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual foi a principal alteração promovida pela Lei n. 13.465/2017 no regime jurídico da purgação da mora em contratos de alienação fiduciária de bem imóvel?***

A Lei n. 13.465/2017 introduziu o § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, estabelecendo que, após a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, não é mais possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante, sendo-lhe garantido apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

***Qual era o regime jurídico aplicável à purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017?***

Antes da Lei n. 13.465/2017, a purgação da mora era admitida no prazo de 15 dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 ou, a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, com base no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário.

***Por que, após a edição da Lei n. 13.465/2017, não mais se cogita da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 para fins de purgação da mora após a consolidação da propriedade?***

A introdução do § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/1997 pela Lei n. 13.465/2017 disciplinou expressamente a situação do devedor fiduciante após a consolidação da propriedade, afastando a lacuna normativa que antes justificava a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966. Com a nova regra específica, o devedor passou a ter apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel, não mais a possibilidade de purgar a mora até a arrematação.

***Qual é o critério temporal determinante para definir o regime jurídico aplicável à purgação da mora: a data de celebração do contrato ou a data de consolidação da propriedade?***

O critério determinante é a data da consolidação da propriedade e da purga da mora, sendo irrelevante a data de celebração do contrato. Assim, mesmo que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 13.465/2017, se a consolidação da propriedade ocorreu após sua entrada em vigor e a mora não foi purgada, aplica-se o regime jurídico da lei nova.

***Em que hipótese a purgação da mora realizada pelo devedor fiduciante caracteriza ato jurídico perfeito e impõe o desfazimento da consolidação da propriedade?***

Quando, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, já havia sido consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, configura-se ato jurídico perfeito, impondo-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário.

***Qual é o direito assegurado ao devedor fiduciante quando a consolidação da propriedade ocorre após a vigência da Lei n. 13.465/2017 e a mora não foi purgada?***

É assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel objeto de propriedade fiduciária, previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, a ser exercido após a consolidação da propriedade e até a data em que realizado o segundo leilão.

**DIREITOS REAIS > USUCAPIÃO****A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente  
não gera direito à aquisição por usucapião****Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ocupava parte do imóvel de Antônio há mais de 20 anos. João pediu o reconhecimento da usucapião extraordinária. Ficou comprovado, contudo, que a área ocupada estava situada em uma APP, próxima a curso d'água. Diante disso, não foi possível reconhecer a usucapião.

A partir de uma interpretação teleológica dos arts. 7º e 8º do Código Florestal, invasões e ocupações irregulares de imóveis situados em Áreas de Preservação Permanente são antijurídicas, na medida em que favorecem a supressão da vegetação e dificultam ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental.

**Logo, a posse exercida sobre imóvel situado em APP, ainda que pacífica e duradoura, não pode gerar efeitos jurídicos aptos ao reconhecimento da usucapião.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.211.711-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Antônio era proprietário de uma grande área rural denominada “Fazenda Água Viva”, localizada no interior de Mato Grosso.

Antônio faleceu, e seu filho Pedro, único herdeiro, iniciou o inventário.

Durante o levantamento patrimonial, Pedro descobriu que uma parcela de aproximadamente 4 hectares da fazenda estava sendo ocupada por João, que havia construído uma casa no local e desenvolvia atividades agropecuárias.

O Espólio de Antônio, então, ajuizou ação reivindicatória contra João, buscando a restituição da área.

Citado, João apresentou contestação alegando que ocupava aquela porção de terra desde o ano 2000, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono. Sustentou que, tendo transcorrido mais de 20

anos de posse, fazia jus ao reconhecimento da usucapião extraordinária, que poderia ser arguida em defesa, nos termos da Súmula 237 do STF:

Súmula 237-STF: O usucapião pode ser arguido em defesa.

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o imóvel reivindicado estava situado em Área de Preservação Permanente (APP).

Área de Preservação Permanente (APP) é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012).

**O pedido de usucapião de João pode ser acolhido?**

NÃO.

**Usucapião pode ser arguida como matéria de defesa**

Conforme vimos acima, a usucapião pode ser arguido em defesa (Súmula 237 do STF).

Isso significa que, em uma ação reivindicatória, o réu pode alegar que já adquiriu a propriedade do imóvel pela usucapião, ainda que não tenha ajuizado ação própria para tanto. A usucapião se consuma no momento em que o possuidor preenche os requisitos legais (posse qualificada pelo tempo exigido), restando apenas a declaração judicial do domínio.

No caso da usucapião extraordinária, o Código Civil prevê:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Assim, em tese, quem possui um imóvel por 15 anos (ou 10 anos, se nele residir ou realizar obras produtivas), de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono, pode adquiri-lo pela usucapião e pode invocar essa aquisição como defesa em ação reivindicatória.

Ocorre que essa possibilidade pressupõe que o bem seja suscetível à usucapião e que a posse seja juridicamente apta a gerar tal efeito.

**O que é Área de Preservação Permanente (APP)?**

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) define APP em seu art. 3º, II:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Em palavras mais simples: APPs são faixas de terra especialmente protegidas em razão de sua importância ambiental — como as margens de rios, topo de morros e encostas íngremes. Nessas áreas, a vegetação deve ser preservada ou, se suprimida, recomposta.

**APP é compatível com a propriedade privada**

É importante esclarecer que a APP não se confunde com bem público. Um imóvel particular pode estar total ou parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente.

Nesse caso, o proprietário continua sendo dono do bem, mas sofre restrições quanto ao seu uso. Trata-se de uma limitação administrativa, ou seja, uma imposição do Estado que condiciona o exercício do direito de propriedade às exigências do interesse público, sem retirar a titularidade do bem.

O próprio Código Florestal deixa claro que a obrigação de manter ou recompor a vegetação recai sobre o “proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título”:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

O STJ já havia decidido que a APP constitui limitação administrativa que restringe as prerrogativas da propriedade, mas não a elimina (REsp 1.669.300/RS).

**Por que, então, não é possível usucapir imóvel em APP?**

Embora a APP não seja bem público (e, portanto, não incida a vedação absoluta do art. 183, § 3º, da CF), o Código Florestal impõe severas restrições à ocupação humana nessas áreas:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A partir de uma interpretação teleológica (isto é, voltada à finalidade da norma) dos arts. 7º e 8º do Código Florestal, o STJ concluiu que invasões e ocupações irregulares de imóveis em APP são antijurídicas.

A lógica é a seguinte: se a lei proíbe intervenções e supressão de vegetação em APP, salvo hipóteses excepcionais devidamente autorizadas, a ocupação irregular dessas áreas (com construção de moradias, desenvolvimento de atividades produtivas etc.) contraria frontalmente o ordenamento jurídico.

Permitir que essa ocupação irregular gere efeitos jurídicos positivos para o invasor (como a aquisição da propriedade por usucapião) seria um contrassenso. Equivaleria a premiar a conduta ilícita e estimular novas invasões em áreas ambientalmente sensíveis.

Como destacou a Min. Nancy Andrighi:

“A partir de uma interpretação teleológica dos artigos 7º e 8º do Código Florestal, é possível depreender que invasões e ocupações irregulares de imóveis situados em Áreas de Preservação Permanente são antijurídicas, na medida em que favorecem a supressão da vegetação e dificultam ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental. Do contrário, estar-se-ia estimulando a invasão dessas áreas, situação absolutamente deletéria do ponto de vista da garantia da propriedade e, mais além, da sua função socioambiental.”

**Função socioambiental da propriedade**

O entendimento do STJ está alinhado com a noção de **função socioambiental da propriedade**, que decorre do art. 225 da Constituição Federal.

A propriedade e a posse exercidas sobre APP não podem ser dissociadas do direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O interesse individual do proprietário ou possuidor deve ceder diante do interesse coletivo na preservação ambiental.

Conforme a doutrina de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

"A propriedade e a posse exercidas pelo particular sobre Área de Preservação Permanente não podem ser dissociadas da função socioambiental da propriedade e, mais além, do direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado." (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 280)

**Resumindo o raciocínio do STJ**

- a) A APP não é bem público, mas sim propriedade privada sujeita a limitação administrativa;
- b) Essa limitação não impede, por si só, a usucapião, diferentemente do que ocorre com bens públicos;
- c) Contudo, a ocupação irregular de APP é antijurídica, pois viola os arts. 7º e 8º do Código Florestal;
- d) Uma posse exercida em desconformidade com a lei não pode gerar o efeito de aquisição da propriedade;
- e) Reconhecer usucapião nessas circunstâncias estimularia invasões em áreas ambientalmente protegidas.

**Voltando ao caso concreto**

João ocupava o imóvel há mais de 20 anos, tendo construído moradia e desenvolvido atividades no local. Em tese, teria preenchido os requisitos temporais da usucapião extraordinária. Porém, ficou comprovado que a área estava situada em APP, a apenas 40 metros do Rio das Pedras, tanto que em épocas de cheia as águas atingiam a porta da casa.

Essa ocupação, por ser irregular e antijurídica, não é apta a gerar a aquisição da propriedade por usucapião. Pouco importa o tempo transcorrido: a posse viciada pela ilicitude não se converte em posse *ad usucaptionem*.

Por isso, o STJ manteve o acórdão do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ação reivindicatória, determinando a restituição do imóvel ao Espólio.

**Em suma:**

**A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente não gera direito à aquisição por usucapião.**  
STJ. 3ª Turma. REsp 2.211.711-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

**DOD PLUS: JULGADO CORRELATO**

**Construção irregular em Área de Preservação Permanente deve ser demolida, ainda que seja pequena a construção realizada e mesmo sendo em área urbana antropizada**

Caso adaptado: João realizou uma ampliação de 4m<sup>2</sup> em sua casa situada em APP, mesmo após ser autuado e notificado para paralisar a obra pelo órgão ambiental. O STJ concordou com o pedido de demolição da obra.

A edificação ilícita em área de preservação permanente configura dano ambiental presumido. A teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental. A antropização da área é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental cometido por degradador individualizado. Inexiste direito adquirido a poluir.

A pequena extensão da área atingida não pode se sobrepor ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular. A conduta afrontosa do administrado, que dá continuidade à obra sabidamente ilícita, após notificação estatal para paralisá-la, não pode ter guarda judicial.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.714.536-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**O que é Área de Preservação Permanente (APP) e qual sua função ambiental?**

Área de Preservação Permanente (APP) é definida pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), em seu art. 3º, II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

***Qual é a natureza jurídica da Área de Preservação Permanente (APP)?***

A APP possui natureza de limitação administrativa, amoldando-se no conceito de espaço territorialmente protegido previsto no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Essa limitação, ao possibilitar o exercício do poder de polícia ambiental, restringe as prerrogativas inerentes à propriedade, sem, contudo, retirar o domínio privado do titular.

***A caracterização de um imóvel como Área de Preservação Permanente impede o domínio privado sobre ele?***

Não. A identificação de Área de Preservação Permanente não impede o domínio privado do imóvel. Recai sobre o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título a obrigação de manter a vegetação ou de recompor-la em caso de supressão, mas o bem pode permanecer sob titularidade particular.

***Qual é a natureza jurídica da obrigação de manter ou recompor a vegetação em Área de Preservação Permanente?***

Trata-se de obrigação de natureza propter rem (em razão da coisa), conforme previsto no art. 7º, § 2º, do Código Florestal. Isso significa que a obrigação se transfere imediatamente ao novo titular na hipótese de alteração na titularidade do domínio ou da posse do imóvel rural.

***O fato de um imóvel estar localizado em APP atrai a mesma vedação à usucapião aplicável aos bens públicos?***

Não automaticamente. A APP constitui simples limitação administrativa ao exercício da propriedade, o que não é suficiente, por si só, para atrair a vedação constitucional (art. 183, § 3º, CF) e legal (art. 102, CC) à usucapião de bens públicos. Todavia, a ocupação irregular de APP é antijurídica e impede o reconhecimento da prescrição aquisitiva por outros fundamentos.

***Por que invasões e ocupações irregulares de imóveis situados em APP são consideradas antijurídicas?***

A partir de uma interpretação teleológica dos arts. 7º e 8º do Código Florestal, depreende-se que tais ocupações são antijurídicas porque favorecem a supressão da vegetação e dificultam ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental. Admitir o contrário equivaleria a estimular a invasão dessas áreas, situação deletéria tanto para a garantia da propriedade quanto para sua função socioambiental.

***De que forma a função socioambiental da propriedade influencia a análise da usucapião em APP?***

A propriedade e a posse exercidas pelo particular sobre Área de Preservação Permanente não podem ser dissociadas da função socioambiental da propriedade e do direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF). Assim, recai sobre o imóvel o interesse direto da coletividade na preservação ambiental, que necessariamente deve prevalecer sobre o interesse individual do proprietário ou possuidor.

***Qual é a consequência jurídica da ocupação irregular de imóvel situado em APP para fins de usucapião?***

A ocupação irregular de imóvel situado em Área de Preservação Permanente configura óbice intransponível ao reconhecimento da usucapião, diante da impossibilidade de se atribuir efeitos jurídicos à posse exercida em desconformidade com a limitação administrativa que recai sobre essas áreas, ainda que transcorrido o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva.

***Como deve ser analisada a presença dos requisitos para usucapião de imóvel situado em APP?***

A presença dos requisitos para a usucapião de imóvel situado em APP deve ser analisada com rigor, considerando que sobre o bem recai o interesse direto da coletividade na preservação do meio ambiente,

e não apenas o interesse individual do proprietário ou possuidor. A limitação administrativa implica restrições às atividades que podem ser desenvolvidas no local, especialmente quanto à exploração econômica, sendo a ocupação humana admitida apenas excepcionalmente, nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

#### CASAMENTO > DIVÓRCIO

**É possível a partilha de imóvel construído durante o casamento sob separação convencional de bens, desde que demonstrado esforço comum na edificação**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina se casaram pelo regime de separação convencional de bens. Durante o casamento, adquiriram conjuntamente um terreno vazio (50% para cada, conforme constou na escritura). Sobre esse lote, construíram a casa que serviu de moradia para a família. Ao se divorciarem, João alegou que a construção foi custeada exclusivamente por ele e que não deveria ser partilhada. Regina, por sua vez, apresentou comprovantes de que contribuiu para a edificação. João, intimado a produzir provas, declarou não tê-las. O juiz determinou a partilha da casa na proporção de 50% para cada cônjuge. A sentença foi mantida pelo TJ e pelo STJ.

De acordo com o art. 1.253 do Código Civil, toda construção existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa. Sendo o terreno de propriedade de ambos os cônjuges em partes iguais, presume-se que a construção também lhes pertence na mesma proporção. Essa presunção é relativa (*juris tantum*) e pode ser afastada por prova em contrário.

No caso, o cônjuge que alegava ter custeado sozinho a edificação não produziu qualquer prova nesse sentido, ao passo que a outra parte demonstrou ter contribuído para a construção. Assim, prevaleceu a presunção legal, sendo devida a partilha igualitária do imóvel edificado.

Ainda que adotado pelo casal o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, em igual proporção, presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.126.992-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina se casaram em dezembro de 1998, optando pelo regime de separação convencional de bens, formalizado por pacto antenupcial.

Em novembro de 2002, já na constância do casamento, o casal adquiriu conjuntamente um lote (um terreno). A escritura pública registrou que cada cônjuge era proprietário de 50% do terreno.

Eles construíram ao longo dos anos uma casa nesse lote para morarem.

Regina guardou diversos comprovantes de pagamento de materiais de construção e serviços que ela própria custeou para a edificação do imóvel.

Em dezembro de 2019, após mais de vinte anos de casamento, o casal decidiu se separar.

João ajuizou ação de divórcio, sustentando que, em razão do regime de separação total de bens, não haveria patrimônio comum a partilhar. Quanto ao lote adquirido em conjunto, ele alegou que a extinção do condomínio deveria ser discutida em ação própria.

***Explicando melhor essa alegação de João porque é um pouco mais complexa:***

Quando João e Regina compraram o terreno juntos (50% para cada), eles se tornaram condôminos daquele bem. Isso não decorreu do regime de bens do casamento, mas sim do fato de terem adquirido o imóvel em conjunto, voluntariamente.

Ao ajuizar a ação de divórcio, João fez a seguinte distinção:

- Bens comuns do casamento: não existiam, porque o regime era de separação total. Logo, não haveria partilha no divórcio.
- Condomínio sobre o terreno: existia, mas não por força do casamento, e sim porque ambos compraram o lote juntos. Por isso, a divisão desse bem deveria ocorrer em ação de extinção de condomínio, que é o instrumento processual próprio para quando coproprietários desejam encerrar a propriedade conjunta (arts. 1.320 e seguintes do CC e arts. 569 e seguintes do CPC).

Assim, João queria separar as discussões:

No divórcio, apenas a dissolução do vínculo conjugal (sem bens a partilhar).

Na ação de extinção de condomínio, ele iria alegar que metade do valor do terreno era de Regina (até porque isso estava na escritura), mas afirmaria que a casa foi construída exclusivamente com recursos dele, então a edificação seria integralmente dele. Desse modo, Regina teria direito à 50% do valor de um terreno sem edificação.

#### ***O que Regina alegou na contestação?***

Regina, na contestação, concordou com o divórcio, mas apresentou pedido contraposto requerendo a partilha da casa construída sobre o terreno. Argumentou que a edificação foi realizada na constância do casamento, com esforço comum do casal, e juntou os comprovantes de despesas que havia guardado. João se insurgiu contra o pedido de partilha. Sustentou que a casa era bem particular seu, construída exclusivamente com seus recursos, e que reconhecer a partilha significaria burlar o pacto antenupcial livremente firmado pelas partes.

O juiz oportunizou a produção de provas, mas João declarou não ter provas a produzir, reiterando que a discussão deveria ocorrer em ação autônoma de extinção do condomínio.

#### ***Sentença e acórdão do TJ foram favoráveis à Regina***

O juiz decretou o divórcio e determinou a partilha da casa na proporção de 50% para cada cônjuge. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João interpôs recurso especial ao STJ sustentando ser incabível a partilha em regime de separação convencional de bens.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso de João?***

NÃO. O STJ manteve a partilha da construção na proporção de 50% para cada cônjuge.

#### ***O regime de separação convencional de bens e a possibilidade de partilha***

No regime de separação convencional de bens, cada cônjuge conserva a propriedade, a posse e a administração de seus bens, presentes e futuros, assim como a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento. É o que estabelece o art. 1.687 do Código Civil:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Nesse regime, o patrimônio de um cônjuge não se comunica com o do outro.

Assim, em regra, não há bens comuns a partilhar quando ocorre o divórcio.

Contudo, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, mesmo no regime de separação convencional de bens, é possível a partilha de bem adquirido na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para a aquisição. Esse entendimento existe para evitar o enriquecimento sem causa de um cônjuge em detrimento do outro.

Nesse sentido:

Os bens adquiridos na constância do casamento sob o regime de separação convencional comunicam-se apenas quando comprovado o esforço comum para a aquisição.

Inexistente prova do esforço comum, não há falar em partilha.

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.764.933/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/6/2024.

No regime de separação legal de bens, somente se comunicam os bens adquiridos mediante prova do esforço comum.

Deve ser assegurada à parte interessada a oportunidade de produzir prova do esforço comum antes de se afastar eventual direito à partilha.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.084.439/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/5/2021.

***No caso concreto, o terreno foi adquirido em conjunto, atraindo a presunção do art. 1.253 do CC***

No caso analisado, o terreno sobre o qual a casa foi construída não pertencia a apenas um dos cônjuges. O lote foi adquirido por ambos, em partes iguais (50% para cada), conforme constava da escritura pública. Diante dessa circunstância, o STJ aplicou a regra do art. 1.253 do Código Civil:

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Trata-se do princípio da acessão, segundo o qual as construções e plantações incorporam-se ao solo e, salvo prova em contrário, presumem-se realizadas pelo proprietário do terreno.

Em palavras mais simples: se alguém é dono de um terreno e nele existe uma construção, a lei presume que essa construção também pertence ao dono do terreno e foi feita às suas custas.

No caso concreto, como o terreno pertencia a ambos os cônjuges em partes iguais, a presunção legal é de que a construção também lhes pertence na mesma proporção (50% para cada um).

***A natureza relativa da presunção e o ônus da prova***

A presunção estabelecida pelo art. 1.253 do CC é *juris tantum*, ou seja, relativa. Isso significa que ela admite prova em contrário: o cônjuge que alegar ter arcado sozinho com os custos da construção pode afastar a presunção, desde que comprove essa alegação.

No caso, João alegou que a casa foi construída exclusivamente com seus recursos. Porém, quando o juiz oportunizou a produção de provas, ele declarou não ter provas a produzir.

Regina, por outro lado, apresentou comprovantes de pagamento de materiais de construção e serviços que ela própria havia custeado.

Assim, aplicou-se a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

João pretendia afastar a presunção legal de que a construção pertencia a ambos os cônjuges. Para tanto, caberia a ele demonstrar que arcou integralmente com a edificação. Como não o fez, a presunção prevaleceu.

***Não há burla ao pacto antenupcial***

Um argumento levantado por João era o de que a partilha da construção representaria uma burla ao pacto antenupcial de separação de bens.

O STJ afastou essa alegação.

A partilha, no caso, não decorreu de uma flexibilização indevida do regime de bens, mas sim da aplicação de regra legal expressa (art. 1.253 do CC), acima transcrita.

Se o terreno pertence a ambos os cônjuges em partes iguais, a construção nele erigida segue a mesma sorte, salvo prova em contrário, que não foi produzida.

Além disso, ficou demonstrado nos autos que João efetivamente contribuiu para a edificação, o que reforça a legitimidade da partilha.

**Em suma:**

**Ainda que adotado pelo casal o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, em igual proporção, presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.126.992-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**É possível a partilha de bens entre cônjuges casados sob o regime da separação convencional de bens?**

Sim. Ainda que adotado o regime da separação convencional de bens, é possível a partilha de bem adquirido por apenas um dos cônjuges na constância do casamento, desde que comprovado que houve esforço comum para a aquisição.

**Qual é a presunção legal estabelecida pelo art. 1.253 do Código Civil em relação às construções realizadas em terreno?**

O art. 1.253 do Código Civil estabelece que toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que admite prova em sentido contrário.

**Se um terreno pertence a ambos os cônjuges em partes iguais, qual é a presunção aplicável à edificação nele realizada?**

Sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges em igual proporção (50% de cada), presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil.

**A presunção do art. 1.253 do Código Civil é absoluta ou relativa?**

A presunção legal do art. 1.253 do Código Civil é relativa (juris tantum), podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, cabe ao cônjuge que alega ter arcado integralmente com a edificação demonstrar esse fato para afastar a presunção.

**A quem compete o ônus da prova para afastar a presunção de copropriedade da construção prevista no art. 1.253 do Código Civil?**

Cabe ao cônjuge que pretende afastar a presunção legal demonstrar que arcou integralmente com a construção do imóvel. Se ele não se desincumbir desse ônus probatório, prevalece a presunção de que a edificação pertence a ambos os cônjuges na mesma proporção em que são proprietários do terreno.

**A partilha de imóvel construído na constância do casamento sobre terreno de propriedade comum configura burla ao pacto antenupcial de separação de bens?**

Não. A partilha do imóvel não configura burla ao pacto antenupcial se o terreno pertence em partes iguais aos ex-cônjuges e se o cônjuge que alega ter custeado sozinho a construção não logrou comprovar esse fato, aplicando-se a presunção do art. 1.253 do Código Civil.

**De que forma a copropriedade do terreno influencia na demonstração do esforço comum para fins de partilha?**

A participação de ambos os cônjuges como coproprietários do imóvel cujas acessões ou benfeitorias foram realizadas na constância do vínculo conjugal faz presumir também o esforço comum do cônjuge na sua realização, tornando dispensável prova adicional de contribuição financeira direta.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**COMPETÊNCIA**

**Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida**

ODS 16

**Caso hipotético:** o Governo Federal mantém o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, que ajuda famílias de baixa renda a adquirir a casa própria. Regina foi contemplada pelo programa e comprou um imóvel financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O Banco do Brasil intermediou a contratação, atuando como representante do FAR. Regina descumpriu o contrato e o imóvel passou a ser ocupado indevidamente por terceiros. O banco ajuizou ação de reintegração de posse. O STJ decidiu que se trata de competência da Justiça Estadual.

**Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.**

**Embora a Caixa Econômica Federal seja a gestora do FAR, o Decreto nº 7.499/2011 autoriza que outras instituições financeiras oficiais federais operacionalizem o Minha Casa Minha Vida. Quando isso ocorre, essas instituições detêm legitimidade para defender os direitos do FAR em juízo (art. 9º, parágrafo único, II).**

**A legitimidade da CEF nas causas do Minha Casa Minha Vida somente se verifica quando ela atua além de mero agente financiador. O simples fato de o imóvel ter sido adquirido com recursos do FAR não implica, automaticamente, interesse da União ou da Caixa.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.632-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

**Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**

O “Minha Casa, Minha Vida” é um programa habitacional que tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias de baixa renda (art. 1º da Lei nº 11.977/2009). Por meio do referido programa, a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional.

**Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**

O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é um fundo, regulamentado pela Lei nº 10.188/2001, que se destina a financiar programas habitacionais de interesse social, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Seus recursos são oriundos principalmente do Orçamento Geral da União, de operações de empréstimo junto ao FGTS e de descontos aplicados aos beneficiários na aquisição de imóveis, sendo administrado pela Caixa Econômica Federal, que responde por manter seu equilíbrio econômico-financeiro.

O FAR atende prioritariamente famílias de baixa renda, viabilizando a construção de unidades habitacionais que são vendidas ou arrendadas com subsídios governamentais de até 90% do valor do imóvel e prestações compatíveis com a capacidade financeira dos beneficiários.

**Papel do Banco do Brasil no Minha Casa, Minha Vida**

O Banco do Brasil atua como agente financeiro executor do Programa Minha Casa, Minha Vida ao lado da Caixa Econômica Federal, sendo responsável pela operacionalização de contratos com recursos do FAR, especialmente nas faixas de renda intermediárias (Faixas 1,5, 2 e 3).

O Banco do Brasil faz a análise e aprovação de propostas, realização de vistorias técnicas nos terrenos, enquadramento e seleção de empreendimentos conforme diretrizes do Ministério das Cidades, além de intermediar a formalização de contratos de compra e venda ou arrendamento entre os beneficiários e o FAR. Embora a Caixa Econômica Federal seja a gestora e administradora principal do FAR por força da Lei nº 10.188/2001, o Banco do Brasil foi autorizado a participar como agente operador do programa, ampliando a capilaridade do atendimento às famílias de baixa renda em todo o território nacional.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Regina é uma trabalhadora autônoma que conseguiu realizar o sonho da casa própria por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Ela adquiriu um imóvel popular em Ituiutaba/MG em 2015, com financiamento intermediado pelo Banco do Brasil, utilizando recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Uma das cláusulas do contrato estabelecia que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente para moradia da beneficiária, sendo vedados o abandono e a transferência a terceiros, já que se tratava de habitação de interesse social destinada a pessoa de baixa renda.

Ocorre que, após alguns anos, o Banco do Brasil constatou que Regina havia abandonado o imóvel, que passou a ser ocupado irregularmente por terceiros. Diante do descumprimento contratual, o banco ajuizou ação de reintegração de posse na Justiça Estadual.

Antes mesmo de determinar a citação da ré, o juiz estadual, de ofício, declinou da competência para a Justiça Federal. O magistrado entendeu que, como o imóvel fora adquirido com recursos do FAR (fundo gerido pela Caixa Econômica Federal – empresa pública federal), haveria interesse da União no feito, nos termos do art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento, alegando que não havia qualquer interesse jurídico da União ou da CEF na demanda, uma vez que ele próprio figurava como representante do FAR e detinha legitimidade para defender os direitos do fundo em juízo.

O Tribunal de Justiça, contudo, negou provimento ao recurso.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso especial ao STJ.

***A competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual?***

Justiça Estadual.

O simples fato de o imóvel ter sido adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal. Se a contratação foi intermediada pelo Banco do Brasil (e não pela Caixa Econômica Federal), a demanda deve tramitar na Justiça Estadual.

***Competência da Justiça Federal: regra geral***

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Perceba que o dispositivo menciona “empresa pública federal”, mas não faz referência a “sociedade de economia mista”. Isso é proposital. As sociedades de economia mista, embora integrem a Administração Pública indireta, possuem personalidade jurídica de direito privado e não atraem, por si sós, a competência da Justiça Federal.

**Banco do Brasil: sociedade de economia mista**

O Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista federal. Por essa razão, as causas em que ele figura como parte devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual, conforme entendimento consolidado na Súmula 508 do STF:

Súmula 508/STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

**E o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)?**

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, sem personalidade jurídica, criado para prover recursos aos programas habitacionais do Governo Federal, como o Minha Casa Minha Vida.

A gestão do FAR compete à Caixa Econômica Federal, conforme previsto na Lei nº 10.188/2001. Contudo, isso não significa que apenas a Caixa possa atuar nas contratações do programa. O Decreto nº 7.499/2011, que regulamenta o Programa Minha Casa Minha Vida, autoriza expressamente que outras instituições financeiras oficiais federais operacionalizem o programa:

Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR:

I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e

II - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado.

Em palavras mais simples: embora a Caixa seja a gestora do FAR, outras instituições financeiras federais, como o Banco do Brasil, podem intermediar as contratações do programa. E, quando isso ocorre, essas instituições têm legitimidade para defender os direitos do FAR em juízo, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

**Quando há interesse da CEF ou da União?**

A legitimidade da Caixa Econômica Federal nas causas envolvendo imóveis do Minha Casa Minha Vida somente se verifica quando ela atua além de mero agente financiador. Ocorre, por exemplo, quando figura diretamente no contrato ou quando há algum interesse jurídico concreto seu na demanda.

Nesse sentido:

A Caixa Econômica Federal somente integra a lide quando atua além da condição de agente financiador do empreendimento habitacional

A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida apenas se configura quando sua atuação extrapola a de mero agente financiador da obra

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.851.842/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/5/2020.

Não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quando sua atuação se limita à função de agente financeiro no Programa Minha Casa Minha Vida

A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva nas demandas em que sua atuação se restringe à condição de agente financiador, inexistindo interesse jurídico federal apto a deslocar a competência para a Justiça Federal

STJ. 3ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.941.838/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/8/2022.

**Voltando ao caso concreto**

Na situação analisada, o Banco do Brasil ajuizou ação de reintegração de posse referente a imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. O banco atuou como representante do FAR na contratação, conforme autorizado pelo Decreto nº 7.499/2011.

Como não havia qualquer interesse jurídico da União ou da Caixa Econômica Federal na demanda, o STJ deu provimento ao recurso especial e determinou o regular processamento da ação na Justiça Estadual.

**Em suma:**

**Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.632-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

**DOD PLUS: MUITO CUIDADO PARA NÃO CONFUNDIREM VOCÊ NA PROVA COM ESSES OUTROS JULGADOS**

***Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de esbulho possessório de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida***

O art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, incrimina a conduta de invadir terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas.

A vítima do crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, § 1º, II, do Código Penal é o possuidor direto, pois é quem exerce o direito de uso e fruição do bem. Na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, é o devedor fiduciário que ostenta essa condição, pois o credor fiduciário possui tão-somente a posse indireta.

A Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e, portanto, possuidora indireta, não é a vítima do referido delito. Contudo, no âmbito cível, a empresa pública federal possui legitimidade concorrente para propor eventual ação de reintegração de posse, diante do esbulho ocorrido. A sua legitimação ativa para a ação possessória demonstra a existência de interesse jurídico na apuração do crime, o que é suficiente para fixar a competência penal federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

Os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida são adquiridos, em parte, com recursos orçamentários federais. Tal fato evidencia o interesse jurídico da União na apuração do crime de esbulho possessório em relação a esse bem, ao menos enquanto for ele vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a compra do bem e no qual houve o subsídio federal, o que é a situação dos autos.

STJ. 3ª Seção. CC 179467-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/06/2021 (Info 700).

***Não compete à JF julgar crime ambiental ocorrido em programa Minha Casa Minha Vida pelo simples fato de a CEF ter atuado como agente financiador da obra***

Compete à Justiça estadual o julgamento de crime ambiental decorrente de construção de moradias de programa habitacional popular, nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atue, tão somente, na qualidade de agente financiador da obra.

O fato de a CEF atuar como financiadora da obra não tem o condão de atrair, por si só, a competência da Justiça Federal. Isto porque para sua responsabilização não basta que a entidade figure como financeira. É necessário que ela tenha atuado na elaboração do projeto ou na fiscalização da segurança e da higidez da obra.

STJ. 3ª Seção. CC 139197-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2017 (Info 615).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é a natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)?***

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, sem personalidade jurídica, que tem por objetivo prover recursos aos programas habitacionais do governo federal. Possui direitos e obrigações próprias, pelas quais responde com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

***Qual é o papel da Caixa Econômica Federal em relação ao Fundo de Arrendamento Residencial?***

A CEF atua como agente gestora do FAR, competindo-lhe expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos transferidos ao FAR. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à CEF.

***A gestão do FAR pela CEF impede que outras instituições financeiras intermediem contratações do Programa Minha Casa Minha Vida?***

Não. Ainda que a CEF atue como gestora do FAR, não há óbice para que as contratações referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida sejam intermediadas por outras instituições financeiras oficiais federais, conforme autorizado pelo art. 9º do Decreto 7.499/11.

***Qual é a previsão do art. 9º, parágrafo único, II, do Decreto 7.499/11 quanto à legitimidade das instituições financeiras que intermediam contratações do PMCMV?***

As instituições financeiras oficiais federais que intermediarem contratações do PMCMV com recursos do FAR têm legitimidade para adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR. Essa legitimidade abrange tanto a esfera judicial quanto a extrajudicial.

***O simples fato de o imóvel estar vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR, implica automaticamente interesse jurídico da União ou da CEF?***

Não. A vinculação do imóvel ao PMCMV com recursos do FAR não implica automaticamente a presença de interesse jurídico da União ou da CEF. Inexiste justificativa para a declinação de competência à Justiça Federal nas hipóteses em que não se vislumbra esse interesse.

***Qual é o critério para definir a competência nas causas envolvendo imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida?***

A competência deve ser determinada de acordo com a presença ou não de interesse jurídico da União ou de empresa pública federal, notadamente a CEF, na lide. Não basta a mera vinculação do imóvel ao programa habitacional; é necessário verificar se existe efetivo interesse jurídico de ente federal no processo.

***Quando a contratação do PMCMV é intermediada pelo Banco do Brasil S/A, qual é a consequência para a definição de competência?***

Quando a contratação for intermediada pelo Banco do Brasil S/A, será ele parte legítima para postular em juízo, aplicando-se a regra de competência da Súmula 508/STF, que estabelece a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil.

## EXECUÇÃO

### Requisitos para a imposição de meios executivos atípicos (art. 139, IV, do CPC) nas execuções cíveis regidas exclusivamente pelo CPC

**Importante!!!**

ODS 16

Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente:

- i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado;
- ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário;
- iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso;
- iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1.955.539-SP e REsp 1.955.574-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgados em 4/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1137) (Info 874).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

O Banco Alfa S.A. ingressou com execução de título extrajudicial contra João, cobrando R\$ 500 mil. Nos quatro anos seguintes, o credor esgotou as tentativas convencionais de localização de patrimônio. Foram realizadas pesquisas via sistemas como SISBAJUD (contas bancárias), RENAJUD (veículos), INFOJUD (declarações de imposto de renda) e CNIB (imóveis). Nenhum bem penhorável foi encontrado em nome do executado.

Frustradas as diligências típicas, o Banco Alfa requereu ao juízo, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, a adoção de **medidas executivas atípicas** contra João, a fim de pressioná-lo ao pagamento.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

As medidas executivas atípicas pedidas pelo exequente foram os seguintes:

- a) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- b) apreensão do passaporte; e
- c) bloqueio de todos os cartões de crédito.

O juiz indeferiu o pedido de plano, argumentando que essas medidas violariam direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, e que não havia relação direta entre essas restrições e o adimplemento da obrigação.

O banco interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão interlocutória. Inconformado, o Banco interpôs recurso especial, sustentando que as medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC não precisam guardar relação direta com o crédito, pois sua finalidade seria compelir o devedor a abandonar a postura omissiva. Alegou, ainda, que a efetividade da jurisdição justificaria restrições proporcionais na esfera de direitos do executado.

Vejamos o que decidiu o STJ:

#### **Princípio da atipicidade dos meios executivos**

Tradicionalmente, o sistema processual brasileiro adotava o princípio da tipicidade dos meios executivos. Assim, o juiz só poderia utilizar as medidas expressamente previstas em lei para forçar o cumprimento da obrigação (penhora, expropriação, multa etc.).

Ocorre que a realidade demonstrou a insuficiência desse modelo. É impossível ao legislador prever todas as situações concretas e todos os comportamentos dos devedores. Executados que ocultam patrimônio, blindam bens ou simplesmente adotam postura de resistência passiva tornavam a execução um procedimento ineficaz.

Diante dessa constatação, o CPC/2015 previu o princípio da atipicidade dos meios executivos (ou princípio da concentração dos poderes de execução do juiz).

Uma das normas processuais que, concretamente, traduz esse novo paradigma é, exatamente, o art. 139, IV, do CPC/2015 (as medidas executivas atípicas):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O dispositivo representa uma verdadeira **cláusula geral de efetivação**, conferindo ao magistrado poderes para, diante das circunstâncias do caso concreto, adotar a medida mais adequada à satisfação do crédito, ainda que não expressamente tipificada em lei.

O CPC/2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo (art. 4º), positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC/2015).

Houve, portanto, uma concessão normativa inegável feita pelo legislador ao juiz - responsável pela efetividade processual - para que, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso, averiguasse qual medida a ser aplicada em concreto, atendendo, assim, os princípios do melhor interesse do credor e da menor onerosidade do devedor.

#### ***O art. 139, IV, do CPC, é constitucional***

A validade do art. 139, IV, do CPC foi questionada perante o STF.

No julgamento da ADI 5.941/DF, o Plenário da Corte declarou a constitucionalidade do dispositivo:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

Os poderes do juiz no processo incluem determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, desde que obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade e a eficiência.

A adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas executivas atípicas, como apreensão de CNH, suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concurso público ou licitação, devem ser verificadas à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos, não sendo possível declarar, abstratamente, a inconstitucionalidade desses meios executivos.

A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário deve ser aferida pelo sistema recursal consagrado no CPC.

STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

O STF, ao julgar a ADI 5.941/DF, decidiu que o art. 139, IV, do CPC/2015 é constitucional, ou seja, afirmou que o juiz pode, em tese, aplicar medidas executivas atípicas, como suspender CNH, passaporte etc., sem que isso viole direitos fundamentais, desde que respeitados certos limites.

Contudo, o STF não definiu em detalhes como essas medidas devem ser aplicadas na prática. A Corte fez apenas um controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, analisou a compatibilidade da norma com a Constituição de forma genérica.

Desse modo, faltava ao STJ, traçar as balizas ou parâmetros de aplicação dessa cláusula geral de efetivação da tutela satisfativa, a ser seguida por todos os juízes e tribunais da Federação.

#### ***Os parâmetros fixados pelo STJ (Tema 1137)***

O STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou tese admitindo a adoção de medidas executivas atípicas nas execuções cíveis, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

##### ***1) Ponderação entre efetividade e menor onerosidade***

O juiz deve equilibrar dois vetores aparentemente opostos: de um lado, o direito do credor à satisfação efetiva de seu crédito; de outro, o direito do devedor de não ser submetido a gravames excessivos.

A execução deve ser eficaz para o credor, mas não pode se transformar em instrumento de opressão ao devedor.

Esse equilíbrio está previsto no próprio CPC:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

##### ***2) Subsidiariedade***

As medidas atípicas devem ser adotadas de modo prioritariamente subsidiário. Isso significa que o juiz deve, primeiro, esgotar ou ao menos tentar os meios executivos típicos (penhora de dinheiro, veículos, imóveis, faturamento etc.). Somente quando esses meios se mostrarem infrutíferos ou insuficientes é que se abre espaço para as medidas atípicas.

A subsidiariedade não é absoluta. O STJ utilizou o termo “prioritariamente” indicando que, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a medida atípica pode ser aplicada sem o esgotamento total dos meios típicos. Contudo, essa deve ser a exceção, não a regra.

##### ***3) Fundamentação adequada***

A decisão que impõe medida executiva atípica deve conter fundamentação específica, considerando as particularidades do caso concreto. Não basta invocar genericamente o art. 139, IV, do CPC.

O juiz deve explicar por que a medida é necessária, adequada e proporcional àquela situação específica.

##### ***4) Contraditório, proporcionalidade, razoabilidade e vigência temporal***

O executado deve ter a oportunidade de se manifestar antes da imposição da medida (contraditório prévio), salvo situações excepcionais que justifiquem a concessão *inaudita altera parte*.

A medida deve ser proporcional, ou seja, adequada ao fim pretendido e não excessiva.

Deve ser também razoável diante das circunstâncias.

Além disso, deve haver definição quanto à sua vigência temporal: a restrição não pode ser imposta por tempo indeterminado, devendo o juiz fixar prazo ou condição para sua cessação.

#### ***Tese fixada:***

**Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente:**

- i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado;**
- ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário;**
- iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso;**
- iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 4/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1137) (Info 874).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento constitucional que embasa a exigência de efetividade da tutela executiva no processo civil brasileiro?***

A efetividade da tutela executiva encontra fundamento na atuação eficaz do Estado, prevista no art. 37 da CF/1988, e na garantia de duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Além disso, o art. 1º do CPC/2015 estabelece que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos valores constitucionais, servindo como bússola normativa para a compreensão da tutela executiva.

***De que forma o CPC/2015 positivou a transição do princípio da tipicidade para o princípio da atipicidade dos meios executivos?***

O CPC/2015 positivou essa transição por meio do art. 139, IV, que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Essa norma reflete o chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, substituindo o antigo paradigma da tipicidade dos meios executivos.

***Qual é a natureza jurídica do art. 139, IV, do CPC/2015 e qual a consequência dessa classificação para a atuação judicial?***

O art. 139, IV, do CPC/2015 possui natureza jurídica de cláusula geral processual, cuja substância deve ser preenchida pelo juízo processante conforme as particularidades do caso concreto. Essa classificação implica que o legislador conferiu ao juiz a missão de avaliar, diante das circunstâncias fáticas, qual medida deve ser aplicada, respeitando os parâmetros hermenêuticos previamente estabelecidos que validam sua utilização.

***Qual a posição do STF quanto à constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015?***

O Plenário do STF, no julgamento da ADI 5.941/DF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015. Na ocasião, o STF não impôs, pela técnica da redução de texto, nenhum obstáculo à utilização das medidas executivas atípicas, reafirmando que sua substância se insere na criatividade judicial, observados os valores que orientam a prolação de qualquer decisão jurisdicional, como o dever de fundamentação e sua publicização.

***Por que o legislador optou por conferir ao juiz poderes para determinar medidas executivas atípicas em vez de prever todas as medidas possíveis na legislação?***

É tarefa impossível para o legislador prever todas as particularidades dos direitos e os comportamentos dos sujeitos envolvidos na tutela executiva e, assim, preordenar na legislação meios executivos típicos diferenciados, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. Diante dessa realidade, perceptível no curso da atividade judiciária, houve uma concessão normativa feita pelo legislador ao juiz para que, de acordo com as circunstâncias fáticas, averiguasse qual medida aplicar em concreto.

***A quem compete estabelecer os parâmetros interpretativos para a aplicação das medidas executivas atípicas e por quê?***

O dever de parametrização interpretativa cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, destinatário dessa norma processual de ordem pública. Na seara de competência constitucional vinculante, compete ao STJ traçar as balizas de aplicação dessa cláusula geral de efetivação da tutela satisfativa, a ser seguida por todos os juízes e tribunais da Federação, por meio de sua jurisdição recursal vinculante e repetitiva.

**Quais são os requisitos cumulativos fixados pelo STJ para a adoção de meios executivos atípicos nas execuções cíveis submetidas ao CPC?**

Para a adoção de meios executivos atípicos nas execuções cíveis submetidas exclusivamente ao CPC, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos: i) ponderação dos princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) aplicação de modo prioritariamente subsidiário; iii) fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) observância dos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

**O que significa a exigência de subsidiariedade na aplicação das medidas executivas atípicas?**

A exigência de subsidiariedade significa que as medidas executivas atípicas devem ser adotadas de modo prioritariamente subsidiário, ou seja, após o esgotamento ou a demonstração de ineficácia dos meios executivos típicos previstos na legislação processual. A medida atípica não pode ser a primeira opção do credor ou do juiz, devendo ser reservada para situações em que os instrumentos convencionais de execução se mostraram insuficientes para a satisfação do crédito.

**Como se relacionam os princípios do melhor interesse do credor e da menor onerosidade do devedor na aplicação das medidas executivas atípicas?**

Os princípios do melhor interesse do credor e da menor onerosidade do devedor são antagônicos e devem ser ponderados pelo juiz na aplicação das medidas executivas atípicas. A concessão normativa feita ao juiz visa justamente permitir que, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso, ele avalie qual medida aplicar em concreto, buscando a satisfação do crédito sem impor ao devedor gravames desproporcionais ou irrazoáveis. Essa ponderação é um dos requisitos cumulativos fixados na tese do Tema Repetitivo nº 1137.

**DIREITO PENAL**

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL > CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

**O crime do art. 218-A do CP pode ser praticado por meio de videochamada, não se exigindo que agente e vítima estejam no mesmo ambiente físico**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Roberto, homem de 22 anos, utilizando perfil falso em aplicativo de mensagens, convenceu M, de 12 anos, a participar de uma videochamada. Durante a ligação, ciente de que estava sendo visto ao vivo pela criança, passou a se masturbar diante da câmera. O homem foi denunciado pelo crime do art. 218-A do CP:

**Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (...)**

A defesa alegou que a conduta seria atípica porque o tipo penal exigiria a presença física da vítima no mesmo ambiente.

O termo 'presenciar', contido no art. 218-A do CP, significa assistir, ver ou testemunhar.

Não há, na literalidade do tipo, exigência de coabitacão física entre agente e vítima.

A comunicação por vídeo em tempo real é meio idôneo para que o menor seja compelido a assistir ao ato libidinoso, e o bem jurídico tutelado (a dignidade sexual e o adequado

**desenvolvimento do menor) é atingido pela visualização do ato, independentemente da distância geográfica.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. REsp 2.107.993-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/11/2025 (Info 874).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

“M”, jovem de 12 anos de idade, costumava utilizar um aplicativo de mensagens para conversar com colegas de escola. Em determinado momento, ela passou a trocar mensagens com um perfil identificado como “Lucas”, que se apresentava como um jovem de 16 anos.

Após algumas semanas de conversas aparentemente inocentes, “Lucas”, que na verdade era Roberto, um homem de 22 anos, convenceu “M” a participar de uma videochamada.

Durante a ligação, Roberto, ciente de que estava sendo visto ao vivo pela jovem, passou a se masturbar diante da câmera, expondo seu órgão genital à menor.

A mãe de “M” descobriu o ocorrido e imediatamente procurou a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

A partir das investigações, Roberto foi identificado e denunciado pelo Ministério Público com base no art. 218-A do Código Penal (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente):

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:  
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

A defesa sustentou a atipicidade da conduta.

Argumentou que o art. 218-A exige a “presença” física da criança ou adolescente, o que não teria ocorrido no caso, já que “M” estava em sua residência, a quilômetros de distância de Roberto.

Para a defesa, o contato meramente virtual não poderia ser equiparado à presença real exigida pelo tipo penal.

***Após tramitar pelas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ. Os argumentos da defesa foram acolhidos pelo Tribunal?***

NÃO.

Para o STJ, a visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, já é suficiente para configurar o elemento “presença” exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.

***O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente***

O tipo penal do art. 218-A do CP possui dois núcleos verbais alternativos:

- praticar ato de natureza sexual na presença do menor de 14 anos; ou
- induzi-lo a presenciar tal ato.

Em ambas as modalidades, o que se pune é a exposição da criança ou adolescente a cenas de cunho sexual, com o objetivo de satisfazer a lascívia do agente ou de terceiro.

O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da criança e do adolescente, especificamente no que diz respeito ao seu adequado desenvolvimento moral e psicossexual.

A norma busca evitar que menores de 14 anos sejam expostos prematuramente a conteúdos sexuais explícitos, o que pode causar danos ao seu desenvolvimento.

***O que significa o termo “presença” no tipo penal? A norma exige que a vítima esteja fisicamente no mesmo ambiente que o agente?***

NÃO.

O termo “presenciar” significa, fundamentalmente, assistir, ver ou testemunhar.

Não há, na literalidade do tipo penal, qualquer exigência de “coabitação física” ou de que agente e vítima estejam no mesmo espaço geográfico.

O que a norma exige é que o menor visualize o ato libidinoso praticado pelo agente.

Assim, se a criança ou adolescente menor de 14 anos vê o ato sexual acontecendo, seja porque está na mesma sala, seja porque assiste pela tela de um celular em tempo real, ela está “presente” para fins de configuração do delito.

#### ***A evolução tecnológica e a interpretação dos tipos penais***

A comunicação por vídeo em tempo real (webcam, videochamada) tornou-se um meio absolutamente idôneo para que o menor seja compelido a “assistir” ao ato libidinoso. A percepção visual ocorre de forma imediata e simultânea, tal como ocorreria se a vítima estivesse no mesmo cômodo.

O bem jurídico (a dignidade sexual e o desenvolvimento saudável do menor) é frontalmente atingido pela visualização do ato libidinoso, independentemente da distância geográfica entre agente e vítima.

O trauma psicológico e o dano ao desenvolvimento da criança não são menores pelo fato de a exposição ter ocorrido por meios digitais.

Adotar uma interpretação que exigisse a presença física criaria um vácuo de proteção inadmissível. Ironicamente, a impunidade se instalaria justamente no ambiente em que tais crimes têm proliferado com maior intensidade: a internet.

#### ***O princípio da proibição da proteção insuficiente***

O ordenamento constitucional brasileiro impõe ao Estado o dever de proteger adequadamente os direitos fundamentais, inclusive por meio do Direito Penal.

Esse dever se expressa no chamado princípio da proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que funciona como a outra face do princípio da proporcionalidade.

Se, por um lado, o Estado não pode punir de forma excessiva (proibição de excesso), por outro, também não pode deixar de conferir proteção adequada a bens jurídicos de especial relevância (proibição de proteção deficiente). A dignidade sexual de crianças e adolescentes é, sem dúvida, um desses bens que demandam tutela reforçada.

A interpretação restritiva sustentada pela defesa violaria esse princípio, deixando sem proteção penal adequada as crianças vitimadas no ambiente virtual.

#### ***A Lei nº 13.441/2017 como argumento sistemático***

Um argumento adicional e bastante relevante decorre da própria evolução legislativa.

A Lei nº 13.441/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o objetivo de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Entre os crimes cuja investigação autoriza a infiltração policial está expressamente o art. 218-A do CP.

Ora, seria contraditório e até ilógico que o legislador autorizasse uma técnica especial de investigação online para um delito que, supostamente, não poderia ser cometido nesse mesmo ambiente virtual.

A previsão legislativa reforça a conclusão de que o crime do art. 218-A pode, sim, ser praticado por meios tecnológicos.

#### ***Em suma:***

**A visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento “presença” exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.107.993-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/11/2025 (Info 874).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IPI

**ICMS, PIS e COFINS integram o valor da operação para fins de cálculo do IPI, não sendo possível sua exclusão com base no conceito legal de base de cálculo do tributo**

#### Importante!!!

ODS 16

**Caso hipotético:** uma indústria de móveis impetrou mandado de segurança pedindo a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI. Argumentou que esses tributos, por serem meros repasses ao Fisco, não representam riqueza própria e não deveriam compor o “valor da operação”. Invocou, por analogia, o Tema 69 do STF, que excluiu o ICMS da base do PIS/COFINS. O STJ não concordou com os argumentos da indústria.

O conceito de valor da operação para fins de apuração do IPI corresponde ao valor total da operação de saída do bem do estabelecimento industrial ou equiparado, abrangendo os tributos que compõem o preço do produto.

A inclusão dos valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI é compatível com o art. 47 do CTN e o art. 14 da Lei n. 4.502/1964, não havendo previsão legal para sua exclusão.

O raciocínio do Tema 69 do STF (RE 574.706/PR), que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não é aplicável ao IPI, porque as materialidades e bases de cálculo são distintas.

**Tese fixada:** Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor da operação” inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/1964.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.119.311-SC, 2.143.866-SP e 2.143.997-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1304) (Info 874).

### IPI

IPI é a sigla para Imposto sobre Produtos Industrializados.

Trata-se de um tributo federal e que incide sobre a produção e a circulação de produtos industrializados. O IPI foi instituído por meio da Lei nº 4.502/64.

### Fato gerador do IPI

Segundo o art. 46 do CTN, o IPI possui três fatos geradores:

- I - o desembarço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira;
- II - a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;
- III - a arrematação do produto industrializado, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

### Base de cálculo do IPI

A base de cálculo do IPI irá variar de acordo com o fato gerador (art. 47). Veja:

- I – na importação: será o valor aduaneiro;
- II – na produção nacional: será o valor da operação;
- III – no leilão: será o valor da arrematação.

### O que é o valor da operação (base de cálculo do IPI no caso da produção nacional)?

O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (§ 1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64).

Desse modo, no caso de produção nacional de produtos industrializados, o IPI será calculado com base no preço do produto (valor da operação).

***Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Madeireira Alfa Ltda. fabrica móveis planejados, ou seja, é uma indústria de móveis.

Como indústria, ela recolhe o IPI na saída de seus produtos, ou seja, paga o IPI quando que seus móveis saem da fábrica para serem vendidos.

Para calcular quanto deve pagar de IPI, a empresa utiliza como base o chamado “valor da operação”, ou seja, o valor total da venda do produto na saída do estabelecimento. É sobre esse valor que se aplica a alíquota do imposto.

Ocorre que, no preço final de cada móvel, já estão embutidos outros tributos: o ICMS (imposto estadual sobre circulação de mercadorias), o PIS e a COFINS (contribuições federais sobre o faturamento). São os chamados tributos calculados “por dentro”, ou seja, eles não aparecem somados ao preço, mas já fazem parte dele.

***Mandado de segurança***

Em 2023, os advogados da empresa tiveram uma ideia. Eles lembraram que o STF, no julgamento do Tema 69, decidiu que o ICMS não poderia integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque o ICMS que a empresa recolhe não é dinheiro dela, mas sim um valor que ela apenas arrecada e repassa ao Estado. Não seria, portanto, “faturamento” da empresa.

Veja a tese fixada:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e a COFINS.

STF. Plenário. RE 574706/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 15/3/2017 (repercussão geral – Tema 69) (Info 857).

Com base nesse raciocínio, a empresa impetrou um mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal pedindo para que fosse reconhecido seu direito de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI.

Segundo argumentou a impetrante, como esses tributos não representam riqueza própria da empresa (são meros valores de passagem que serão repassados ao Fisco), eles não deveriam compor o “valor da operação” sobre o qual incide o IPI.

***Após tramitar pelas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da empresa? É possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI?***

NÃO.

***O IPI e sua base de cálculo***

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo federal que incide sobre produtos que passaram por algum processo de industrialização.

Esse imposto está previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal e possui algumas características importantes:

- é seletivo (alíquotas variam conforme a essencialidade do produto);
- não cumulativo (compensa-se o imposto pago nas etapas anteriores) e
- tem função extrafiscal (serve para estimular ou desestimular determinados setores da economia).

O fato gerador mais comum do IPI, no caso de produtos nacionais, é a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial. É o momento em que o móvel, o eletrodoméstico ou qualquer outro bem fabricado deixa a fábrica para ser comercializado.

Quanto à base de cálculo, o CTN e a legislação específica estabelecem que ela corresponde ao “valor da operação”. Confira:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

(...)

Lei nº 4.502/1964

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

### **O que significa “valor da operação”?**

Esse foi o ponto principal da controvérsia jurídica que chegou ao STJ.

Para os contribuintes (como a Madeireira Alfa), o “valor da operação” deveria refletir apenas a riqueza efetivamente obtida pela empresa com a venda do produto. Assim, os valores correspondentes ao ICMS, PIS e COFINS, que a empresa apenas arrecada e repassa ao Fisco, não seriam riqueza própria e, portanto, não deveriam integrar essa base.

Para a Fazenda Nacional, o “valor da operação” é um conceito jurídico-formal que corresponde ao preço total praticado na saída do produto. Esse valor inclui todos os componentes do preço, inclusive os tributos calculados “por dentro”, como o ICMS, o PIS e a COFINS.

O STJ acolheu essa segunda interpretação.

O legislador, ao definir a base de cálculo do IPI como “valor da operação”, referiu-se ao montante total da transação de saída do estabelecimento industrial. Não há, na legislação, qualquer previsão que autorize a exclusão de tributos embutidos no preço.

A doutrina especializada corrobora esse entendimento.

Como explicam Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo:

“Nas operações internas, não se admite a exclusão do ICMS, calculado ‘por dentro’, pois integra a formação do valor da operação.” (PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 147)

Em palavras mais simples: quando a indústria vende um móvel por R\$ 10.000,00, esse é o “valor da operação”. Não importa que, dentro desse preço, existam parcelas destinadas ao pagamento de ICMS, PIS ou COFINS. O valor da operação é o preço cheio, tal como praticado entre as partes.

### **Por que não se aplica a lógica do Tema 69 do STF?**

A imetrante tentou transportar para o IPI o raciocínio utilizado pelo STF no julgamento do Tema 69 (RE 574.706/PR).

Naquele caso, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. A razão foi a seguinte: essas contribuições incidem sobre o faturamento da empresa, entendido como a receita que efetivamente se incorpora ao seu patrimônio. O ICMS, por sua vez, é apenas um ingresso transitório

considerando que a empresa o arrecada do consumidor e repassa ao Estado. Logo, não seria faturamento próprio.

O STJ, contudo, entendeu que essa lógica não pode ser transposta para o IPI, porque as situações são completamente diferentes. Vejamos:

- No PIS e na COFINS, a base de cálculo é o **faturamento** (ou receita bruta). Trata-se de um conceito econômico que pressupõe riqueza própria do contribuinte, ou seja, valores que efetivamente ingressam no seu patrimônio como fruto da atividade empresarial.
- No IPI, a base de cálculo é o **valor da operação**. Trata-se de um conceito jurídico-formal, que corresponde ao preço total da transação de saída do produto. Não se pergunta quem ficará com cada parcela desse valor; importa apenas o montante global da operação.

São, portanto, materialidades e bases de cálculo distintas.

A exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS decorreu da incompatibilidade entre a natureza do ICMS (ingresso transitório) e o conceito de faturamento (receita própria). Essa incompatibilidade simplesmente não existe no IPI, cuja base é o valor total da operação, independentemente da destinação das parcelas que o compõem.

**Tese fixada:**

**Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de "valor da operação" inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/1964.**

STJ. 1ª Seção. REspS 2.119.311-SC, 2.143.866-SP e 2.143.997-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1304) (Info 874).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o conceito de "valor da operação" para fins de apuração do IPI?**

O conceito de "valor da operação" para fins de apuração do IPI corresponde ao valor total da operação de saída do bem do estabelecimento industrial ou equiparado, abrangendo os tributos que compõem o preço do produto. Trata-se de conceito jurídico-positivo, determinado pelo legislador, que alcança o total efetivamente pago na saída, sem cláusula de exclusão de tributos calculados "por dentro".

**Quais são os dispositivos legais que fundamentam a base de cálculo do IPI como sendo o valor da operação?**

O art. 47, II, "a", do CTN estabelece que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Por sua vez, o art. 14, II, da Lei n. 4.502/1964 prevê que o valor tributável quanto aos produtos nacionais é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

**Por que os tributos calculados "por dentro", como ICMS, PIS e COFINS, integram a base de cálculo do IPI?**

Os tributos calculados "por dentro" integram a formação do preço do produto e, consequentemente, compõem o valor total da operação de saída. Como o legislador adotou critério jurídico-formal que considera o valor total do negócio que enseja a saída do produto do estabelecimento industrial, esses tributos fazem parte da base de cálculo do IPI por estarem embutidos no preço unitário da operação.

**Existe previsão legal para excluir ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI?**

Não existe previsão legal que autorize a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI. Tanto o CTN quanto a Lei n. 4.502/1964 delimitam que o valor tributável é o valor total da operação, não havendo norma que estabeleça qualquer depuração ou destaque dessas parcelas da base de cálculo.

**Por que a linha argumentativa do Tema n. 69 do STF (exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS) não pode ser aplicada por analogia ao IPI?**

A analogia é inaplicável porque as materialidades e bases de cálculo são distintas. No PIS e na COFINS, a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que exigem a incorporação efetiva de valores ao patrimônio do contribuinte. No IPI, a base de cálculo é o valor jurídico-formal da operação de saída, que abrange o preço total praticado na transação, independentemente da destinação patrimonial das parcelas que o compõem.

**Qual a diferença entre a noção de "faturamento" nas contribuições PIS/COFINS e o "valor da operação" no IPI?**

Faturamento é a receita bruta oriunda da venda de mercadorias e prestação de serviços, representando valores que efetivamente integram a esfera patrimonial do contribuinte como produto da atividade econômica. Já o valor da operação no IPI é conceito jurídico-formal que alcança a integralidade do preço praticado na saída do produto industrializado, sem indagar quem detém, ao final, cada parcela do montante.

**Por que a depuração de tributos "por dentro" do preço é incompatível com a definição normativa do IPI?**

A depuração de tributos "por dentro" do preço implicaria uma reconstrução artificial do valor da operação, destoando do conceito normativo estabelecido pelo legislador. O sistema legal adota como base de cálculo o valor total da saída do produto do estabelecimento industrial, nele compreendidos os tributos incidentes "por dentro", não cabendo ao intérprete criar exclusões não previstas em lei.

**Por que se afirma que o "valor da operação" no IPI é um conceito jurídico-positivo, e não econômico?**

Afirma-se que o "valor da operação" é conceito jurídico-positivo porque foi normativamente determinado pelo legislador no CTN e na Lei n. 4.502/1964, abrangendo o total da operação de saída sem admitir interpretação que o reduza à sua dimensão estritamente econômica. A tentativa de depurar o preço para refletir apenas a "riqueza própria" do contribuinte contraria a literalidade e a finalidade dos dispositivos legais.

### ITCMD

**O Fisco pode arbitrar o valor venal de imóvel para fins de ITCMD quando a declaração do contribuinte for omissa ou não merecer fé, ainda que a legislação estadual estabeleça critério específico de apuração**

**Importante!!!**

ODS 16

1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).
2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

**3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.175.094-SP e REsp 2.213.551-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgados em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1371) (Info 874).

#### **ITCMD**

ITCMD (ou ITCD) é a sigla de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Trata-se de um imposto de competência dos Estados e do DF previsto no art. 155, I, da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;  
(...)

O fato gerador do ITCMD é...

- a transmissão,
- por causa mortis (herança ou legado) ou por doação,
- de quaisquer bens ou direitos.

No caso de transmissão por causa mortis, o fato gerador ocorre no momento da “abertura da sucessão” (morte) (art. 1.784 do CC).

#### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Regina faleceu. Ela deixou como herança uma casa para Pedro, seu único herdeiro.

Pedro deu início ao inventário e, para fins de recolhimento do ITCMD, declarou como base de cálculo o valor venal do imóvel utilizado para fins de lançamento do IPTU, que era de R\$ 450.000,00.

Ocorre que a Fazenda Pública estadual não concordou com esse valor. Segundo o fisco estadual, o valor de mercado da casa seria de aproximadamente R\$ 900.000,00. Com base nisso, a Fazenda instaurou procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 148 do CTN, e exigiu o ITCMD sobre o valor arbitrado:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Pedro impetrhou mandado de segurança contra a exigência.

Argumentou que a Lei Estadual nº 10.705/2000 estabelece, em seu art. 13, que a base de cálculo do ITCMD para imóveis urbanos não será inferior ao valor fixado para o IPTU. Dessa forma, ao declarar o valor do IPTU, ele teria cumprido integralmente a legislação estadual, não havendo fundamento para o arbitramento.

A Fazenda, por sua vez, sustentou que o art. 148 do CTN autoriza o arbitramento sempre que as declarações do contribuinte não correspondam ao valor real de mercado. Alegou que essa prerrogativa

decorre diretamente da legislação federal (norma geral tributária) e não pode ser afastada pela lei estadual.

Após tramitar pelas instâncias ordinárias, a controvérsia chegou ao STJ. Vejamos o que foi decidido.

***Quando alguém herda um imóvel, é preciso pagar ITCMD. Para calcular o imposto, o fisco precisa saber quanto vale esse imóvel. Mas como definir esse valor?***

O art. 38 do CTN afirma que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Para o STJ, valor venal corresponde ao valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos, que serve de base para a apuração do imposto em exame. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.

Vale ressaltar, contudo, que o CTN não diz como se chega a esse valor venal. E é aí que está o problema prático.

Em nosso exemplo: Pedro herdou uma casa. O CTN diz que o ITCMD deve ser calculado sobre o “valor venal” do bem. Mas quanto vale esse imóvel? R\$ 450.000? R\$ 900.000? R\$ 600.000?

O CTN não responde diretamente a essa pergunta porque não estabelece um método ou critério para apurar o valor venal.

***A lei estadual pode definir um critério prático para se chegar ao valor venal?***

Sim. Os Estados possuem competência legislativa para disciplinar a forma de apuração do valor venal. Sendo o ITCMD tributo de competência estadual, cabe aos Estados dispor, por meio de lei, sobre o modo de apuração do valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Essa competência legislativa estadual destina-se a dar conformação concreta à norma geral que definiu a base de cálculo do tributo.

Nesse contexto, diversos são os critérios que a legislação estadual pode eleger para quantificar a base de cálculo do ITCMD:

- a declaração do contribuinte;
- a avaliação administrativa realizada diretamente pela Administração Fazendária sem participação do contribuinte;
- o valor mínimo de referência (como o valor venal do IPTU), entre outros mecanismos.

Desse modo, podemos dizer que:

- o CTN (norma geral) define a base de cálculo do ITCMD em termos abstratos: “valor venal”.
- a lei estadual define o método concreto para apurar esse valor venal: valor do IPTU, declaração do contribuinte, avaliação administrativa etc.

***O que é o arbitramento e quando ele se aplica na definição do valor do bem?***

O arbitramento é um procedimento administrativo por meio do qual o fisco determina o valor do bem quando as informações fornecidas pelo contribuinte não são confiáveis ou estão incompletas.

O arbitramento não é o critério principal, mas uma medida excepcional que o Fisco pode adotar somente quando o critério inicialmente aplicado (como o valor do IPTU) se mostrar inidôneo.

Para entender quando ele se aplica, é preciso compreender o fluxo normal do lançamento do ITCMD.

Em regra, o contribuinte apresenta uma declaração ao fisco informando os bens transmitidos e seus respectivos valores. No nosso exemplo, Pedro apresentou declaração informando que havia uma única casa, que valia R\$ 450.000,00.

O fisco analisa essa declaração e, se tudo estiver em ordem, realiza o lançamento com base nas informações prestadas.

O art. 148 do CTN prevê o arbitramento para duas situações em que esse fluxo normal não funciona:

- 1) Quando as declarações ou documentos são omissos.

Isso ocorre quando o contribuinte deixa de prestar informações necessárias.

Ex: o contribuinte declara que herdou um apartamento, mas não informou seu valor, ou não apresentou documentos que permitam identificar as características do imóvel. Sem essas informações, o fisco não consegue calcular o imposto. Nesse caso, pode arbitrar o valor.

2) Quando as declarações ou documentos não merecem fé.

Isso acontece quando as informações foram prestadas, mas há razões concretas para desconfiar delas.

Ex: o contribuinte declarou que o apartamento de cobertura no Leblon vale R\$ 500.000. O Fisco verificou que imóveis semelhantes na mesma região são vendidos por R\$ 15.000.000. A declaração existe, mas é tão discrepante da realidade que não merece credibilidade.

Agora que você entendeu melhor, leia a redação do art. 148 do CTN, que trata sobre esse arbitramento:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**O contribuinte impetrante alegou que a lei estadual já definia um critério para o valor venal do imóvel (o critério da lei estadual era o valor do IPTU). Logo, não seria possível ao Fisco aplicar o art. 148 do CTN para arbitrar um valor diferente. O STJ concordou com esse argumento?**

NÃO.

O STJ rejeitou a tese do contribuinte de que a existência de um critério previsto na lei estadual (como o valor do IPTU) impediria a aplicação do art. 148 do CTN, que trata do arbitramento.

O arbitramento previsto no art. 148 do CTN é uma norma geral de aplicação obrigatória para todos os entes federativos. Portanto, mesmo que a lei estadual defina um critério inicial para apurar o valor venal, o Fisco pode e deve aplicar o arbitramento, de forma excepcional, sempre que esse critério se mostrar omissivo, inidôneo ou não confiável, desde que respeitado o devido processo legal.

Assim, o STJ firmou o entendimento de que a prerrogativa do Fisco de arbitrar o valor não pode ser afastada pela legislação estadual, nem por interpretação judicial que suprima essa possibilidade.

#### **Conclusões do STJ:**

1. A prerrogativa (poder-dever) do fisco de arbitrar o valor do bem para fins de ITCMD decorre diretamente do art. 148 do CTN, que é uma norma geral aplicável a todos os Estados. Isso significa que essa prerrogativa existe independentemente do que a lei estadual disponha. O Estado não pode, em sua legislação local, eliminar ou proibir o arbitramento quando houver dúvida sobre o valor declarado pelo contribuinte.
2. A lei estadual pode escolher como irá calcular o valor venal do bem (seja pelo valor do IPTU, pela declaração do contribuinte ou por outro método qualquer). Porém, se esse método, no caso concreto, não estiver refletindo o valor real de mercado do bem, o fisco pode usar o arbitramento para corrigir a distorção, sem que isso configure violação à lei estadual.
3. O arbitramento somente pode ser feito em um procedimento específico para cada caso, e somente nas hipóteses do art. 148 do CTN. Além disso, o ônus da prova é do fisco: é a Administração Fazendária que deve demonstrar que o valor declarado está completamente fora da realidade de mercado, e não o contribuinte que deve provar que seu valor está correto. Esse procedimento deve garantir ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### **Teses fixadas:**

1. **A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).**

**2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.**

**3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REspS 2.175.094-SP e 2.213.551-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1371) (Info 874).

## EXERCÍCIOS

### Julgue os itens a seguir:

- 1) Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, não cabendo ao Judiciário, ante eventual ausência ou pendência de regulamentação do Fundo de Aparelhamento da Instituição, determinar sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo. ( )
- 2) A prescrição intercorrente nos processos administrativos estadual ou municipal somente pode ser aplicada se houver lei local prevendo. Portanto, não é possível reconhecer prescrição intercorrente em processo administrativo estadual ou municipal com base no Decreto 20.910/32, por analogia. ( )
- 3) Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir da sentença, nos termos da Súmula 54 do STJ. ( )
- 4) O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. ( )
- 5) A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997. ( )
- 6) A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente gera direito à aquisição por usucapião. ( )
- 7) Ainda que adotado pelo casal o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, em igual proporção, presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil. ( )
- 8) Compete à Justiça Federal o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. ( )
- 9) Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, alternativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso ou iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal. ( )
- 10) A visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento "presença" exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal. ( )

- 11) É possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor da operação” inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/1964. ( )
- 12) A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados). Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C	8. E	9. E	10. C
11. E	12. C								